



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 30ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE JUNHO DE 2021.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 28/2021

1ª DISCUSSÃO

- 1 - Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)
- 2 - Projeto de Lei nº 151/2021, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas.
- 3 - Projeto de Lei nº 128/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências.
- 4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

S.O. 30ª/2021

DISCUSSÃO ÚNICA

- 1 - Projeto de Lei nº 139/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba.
- 2 - Projeto de Lei nº 149/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "Professor Milton Almeida dos Santos" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Estrada George Oeterer - Bairro Ipatinga)
- 3 - Projeto de Lei nº 153/2021, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Avenida Ipanema)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 105/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 124/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2).

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 DE JUNHO DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

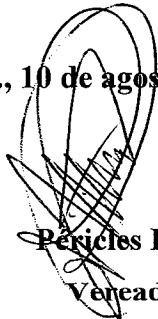
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam, expressamente, revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020.

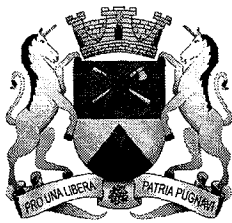
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de agosto de 2020.


Péricles Régis
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 143/2020 - 10/08/2020 - 13:30 - 59796 - 7



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se faz necessário para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo. Vejamos:

No texto original do Projeto 03/2020 existia o parágrafo único:

"(...)Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

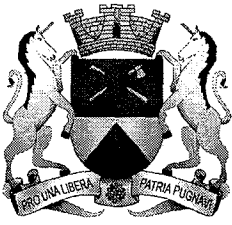
Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade."

No curso da tramitação legislativa referido parágrafo único deu lugar a dois outras parágrafos:

"§1º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.

§2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10151 e NBR 10152, ou as que lhe sucederem."

Posteriormente sobreveio o Veto Parcial nº 11 ao Projeto nº 03/2020, de autoria do Executivo vetando os parágrafos 1º e 2º sob o argumento de que *"inviabilizaria a aplicação da Lei, considerando a dificuldade de fiscalização e aferição do ruído sonoro produzido pelos fogos de artificios."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, como bem ponderou a Comissão de Justiça **"INEXISTE juridicamente a possibilidade de Veto à emenda parlamentar"**, uma vez que o ato de sanção/veto do Executivo, recai sobre o autógrafo de um processo legislativo já finalizado, ou seja, ou o Executivo sanciona a lei, ou veta, parcialmente/integralmente, o texto final aprovado pelo parlamento, e não uma Emenda no decorrer do processo legislativo", motivo pelo qual exarou parecer orientando a rejeição do veto.

Assim, como inicialmente pontuado, o presente projeto de lei se faz imprescindível para que a Lei nº 12209/2020, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo, conforme se verifica na justificativa inicial:

"(...)Nos últimos anos têm sido recorrente campanhas promovidas por entidades e militantes de defesa dos direitos dos animais contra queima de fogos de artifício, em especial nas festividades de fim de ano, sendo de conhecimento notório que animais se afligem com o som ensurdecedor, são diversos os relatos e registros de ferimentos, ataques de pânico e desmaios. Veterinários alertam que sobretudo cães e gatos, cuja audição é bastante sensível, podem apresentar problemas neurológicos e cardíacos. Propõe-se como opção o uso de fogos silenciosos, que, ao mesmo tempo, evitaria estrondos pirotécnicos e proporcionaria a mesma beleza do espetáculo.

Nossa sociedade contemporânea demonstra clara preocupação com os animais e revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente.

Nesta seara, diversos municípios têm editado leis que procuram restringir o uso de fogos, não só para proteção de animais domésticos e silvestres, mas também de crianças, idosos e enfermos em face do barulho elevado causado por explosões que prejudica a paz e a tranquilidade. É o caso da Lei do Município de São Paulo n. 16.897, de 23 de maio de 2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Leis dessa natureza, contam com amplo apoio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sociedade, sobretudo de entidades ligadas à defesa do animal, e já foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela indústria de explosivos.

Um dos principais pontos da corrente que sustenta a inconstitucionalidade se relaciona à competência legislativa sobre a matéria. Em decorrência disso, o texto constitucional traz repartição de competências entre os entes federativos, enumerando-se poderes à União (arts. 21 e 22) e aos municípios (art. 30) e poderes remanescentes ou residuais aos Estados-membros (art. 25, § 1º), e ao mesmo tempo, prevê possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), competência administrativa comum (art. 23) e competência legislativa concorrente (art. 24). Nesse sentido, setores de fabricação e comércio de explosivos argumentam que leis municipais invadiriam a esfera de competência administrativa e legislativa da União, a quem competiria "autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico" (art. 21, VI) e legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI). Também

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 2.

asseveram que, ao regular comércio de explosivos, os municípios invadiriam a competência legislativa concorrente de União e Estados sobre produção e consumo (art. 24, V) e não haveria interesse local que justificasse a edição de leis municipais.

Diante de tais argumentações o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já repeliu do ordenamento jurídico leis de diversos municípios, como Guarulhos, Socorro, São Manuel, Itapetininga, Bauru e, mais recentemente, Tietê, cuja inconstitucionalidade (ADI 2223339-77.2017.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 07.03.2018) serviu de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro para o deferimento do pedido de liminar e a suspensão da Lei 16.897/18, do Município de São Paulo, na ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Sindicato de Indústria de Explosivos do Estado de Minas Gerais (ADI 2114760-98.2018.8.26.0000).

Entretanto, a decisão liminar foi reformada pelo colegiado no julgamento do agravo interno, cujo relator, Des. Celso Aguilar Cortez, fundamentou que, “ao contrário do que ponderou o sindicato autor, verifica-se que a lei mencionada visou precipuamente a impedir a utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos), os quais são, notadamente, os artefatos dessa natureza que mais malefícios trazem à comunidade e ao meio ambiente, incluída aqui a fauna silvestre e doméstica. Não pretendeu o legislador local proibir a soltura de fogos de artifício de efeito puramente visual nem os similares que acarretam barulho de baixa intensidade” (j. 05.09.2018).

De fato, o que se verifica é o poder de polícia, que é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para deter as atividades individuais contrárias ou nocivas ao interesse geral. Nessa esteira, é legítimo exercício do poder de polícia pelo Município, que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, se presta à "ordenação da vida urbana, regulamentando e policiando todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território, visando propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local".

O que se pretende normatizar em Sorocaba é semelhante ao já instituído no Município de São Paulo, através da Lei Municipal 16.897/18, ou seja, não se pretende proibir o comércio de fogos de estampido e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, isso sim poderia ser entendido como ofensa à competência



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

concorrente da União, os Estados e do Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo.

O que se pretende é proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura, sendo legítimo o Município fazê-lo em atendimento ao bem-estar da população local, em especial a crianças, idosos, enfermos e animais. Não há espaço também para suscitar violação da livre iniciativa, ainda que por via reflexa. O meio ambiente foi erigido a um valor de maior importância pela Constituição Federal de 1988, cuja proteção é dever de todos os entes federativos, inclusive Municípios (art. 23, VI), e constitui um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI).

SAJ-DCDAO-PL-EX- 02/2020 – fls. 3.

A competência foi estabelecida para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II) não é óbice intransponível para que o Município possa legislar sobre assunto arrolado como de competência da União e dos Estados.

Isto posto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mais uma vez, não vislumbrou inconstitucionalidade em caso semelhante. Ao julgar uma lei municipal de Serra Negra que proíbe a soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, a Corte Bandeirante entendeu que se tratava de polícia administrativa sobre gestão sonora, logo, competente o Município para legislar sobre o assunto, declarando inconstitucional apenas a proibição de venda.

Eis a ementa:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.053, de 16 de fevereiro de 2018, do Município de Serra Negra, que dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

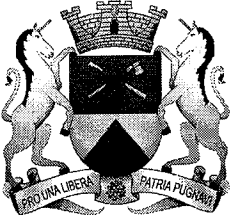
ESTADO DE SÃO PAULO

proibição da soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos. Vício quanto à matéria cuidada. Inexistência. Exercício da função de polícia administrativa voltada à gestão da poluição sonora. Assunto de evidente interesse local. Princípio da razoabilidade. Inexistência de desrespeito. Proibição adequada, necessária e proporcional. Proibição plena. Possibilidade. Entendimento deste Colendo Órgão Especial. Não cabimento, todavia, da restrição de venda. Precedentes. Regulamentação. Cominação de prazo. Invalidez. Comando inaceitável. AÇÃO PROCEDENTE em parte." (TJSP, Órgão Especial, ADI 2137239-85.2018.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05.12.2018).

O relator foi claro em seu voto, "o escudo do meio ambiente e o combate da poluição estabelecida em seu sentido lato integram a competência legislativa municipal, a exercer, dita postura, atividade de polícia administrativa, respeitados, à farta, os parâmetros trazidos pelas normas da União". Ou seja, é um dever de todos os entes federativos, incluídos os Municípios, o dever de proteger o meio ambiente, regular o uso de artefatos, impedindo que sejam dotados de mecanismos que provoquem estouros e estampidos, constitui medida que não foge da razoabilidade.

Dessa forma, a proibição pelo Município de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampido e de artefatos de efeito sonoro encontra-se no regular exercício do seu poder de polícia, visando ao bem-estar de sua população local.

*Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município. (...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, restando corrigido o que inviabilizaria a aplicação da lei, bem como estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 10 de agosto de 2020.


Péricles Régis
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Art. 1º do projeto estabelece a *revogação expressa* dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020; o Art. 2º enuncia cláusula *financeira*, e o Art. 3º enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Sobre a revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”.

Cabe alertar que tramitou nesta Casa de Leis o **Veto Parcial nº 11/2020** ao Projeto de Lei nº 03/2020, Autógrafo nº 33/2020, de autoria do Executivo, que, embora erroneamente se referia a Emenda nº 01, **demonstrou a intenção do Executivo de vetar os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020, que são os mesmos dispositivos que a presente proposição pretende revogar.** Ocorre que tal Veto Parcial foi rejeitado em 07/10/2020, sendo os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020 publicados no DOM em 09/10/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, nos termos da justificativa do projeto de lei em tela, ele se faz necessário para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Por fim, em que pese a proposição estar condizente com nosso direito positivo, com relação a **melhor técnica legislativa** ela merece reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo "parágrafo" pelo símbolo "§§", bem como deve ser suprimido o termo "2020" do termo "12209/2020", uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Sendo assim, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 1 4 3 / 2 0 2 0

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

S/S., 12 de agosto de 2020

[Handwritten Signature]
Pastor Apolo
Vereador

Justificativa: O Conselho Federal de Medicina Veterinária não se opõe a iniciativa da utilização de fogos visuais, que trazem luzes e cores e que não produzem estampidos; pois o problema identificado é a poluição sonora e não interferir com às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, já que, os fogos de artifício visuais, sem estampidos, não apresentam trabalhos identificando impactos negativos para a fauna, até o momento

2020/08/12 14:57:57
 2020/08/12 14:57:57
 2020/08/12 14:57:57

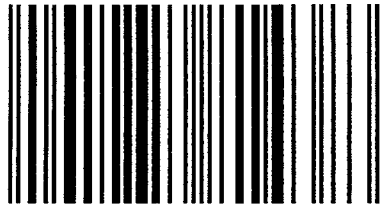
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

Tipo de Proposição : Projeto de Emenda à Lei Orgânica

Ementa : Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

Data de Cadastro : 12/08/2020



7101277814383



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

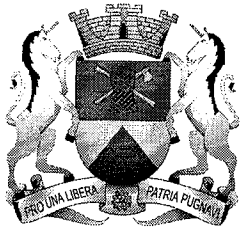
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que “*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 143/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que “Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a necessidade de reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo “parágrafo” pelo símbolo “§§”, bem como deve ser suprimido o termo “2020” do termo “12209/2020”, uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Observamos, ainda, que foi protocolada a **Emenda nº 01**, de autoria do **Edil José Apolo da Silva**. Logo, aproveitamos o ensejo para constatar que a **Emenda nº 01 é imprecisa** (art. 11, II, “a” da LC 95/98)¹ e **não está em consonância com nosso direito positivo**, uma vez que pretende acrescentar um parágrafo único, sem mencionar em qual artigo seria tal acréscimo, bem como o seu texto contém uma exceção “a regra prevista no caput”, que não condiz com o teor do projeto de lei em análise, que trata tão somente da revogação de dispositivos legais, cabendo ao caso a aplicação do art. 116 do Regimento Interno².

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 143/2020**, sendo constatado que a **Emenda nº 01 é ilegal**, por contrariar a alínea “a” do inciso II do art. 11 da Lei Complementar 95/98 e **antirregimental**, conforme o Art. 116 do RIC, podendo o seu autor, se for de sua vontade, apresentar proposição autônoma.

S/C., 19 de outubro de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

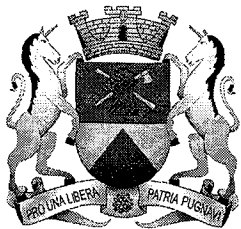

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

¹Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

² Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

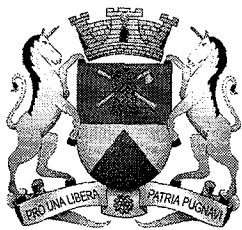
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Projeto de lei nº 143/2020 e emenda nº 1

De autoria do Vereador **Péricles Régis**, o presente projeto de lei dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

A emenda nº 1 do Vereador **Pastor Apolo**, por sua vez, diz excetuar-se da regra geral os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeito visual sem estampido.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**”

Nem o projeto que revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 nem a emenda nº 01 cria ou aumenta despesas à Administração Pública Municipal de modo que sua aprovação não trará prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2020.

Renan Santos
Relator

Hudson Pessini
Presidente



18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

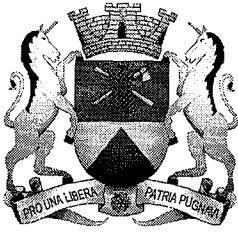
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Meio Ambiente no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

João Luís de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
João Donizeti Silvestre
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 143/2020, vem apresentar um melhor entendimento da Lei nº 12209/2020, sem que altere o objetivo final da mesma. Já a Emenda nº 01 do Edil José Apolo da Silva, por ter sido declarada ilegal, não faz parte desse parecer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2020

PELA MANIFESTAÇÃO EM PLÊNARIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

Leonarda Pela

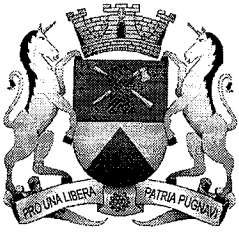
IARA BERNARDI

Membro

*manifestação
em Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

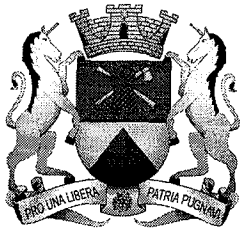
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 143/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 20 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 143/2020


Trata-se do Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 143/2020, vem apresentar um melhor entendimento da Lei nº 12209/2020, sem que altere o objetivo final da mesma. Já a Emenda nº 01 do Edil José Apolo da Silva, por ter sido declarada ilegal, não faz parte desse parecer.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de outubro de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 143 /2020

Altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 passa a vigorar como parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º Fica expressamente revogado o §2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

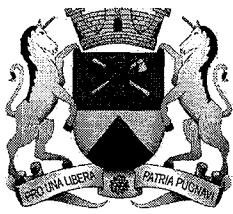
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 11 de fevereiro de 2021.



João Donizeti Silvestre

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020, visando estabelecer de forma clara que a soltura dos fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido estão permitidos em nosso município.

Isso se faz necessário para que a Lei nº 12209, de 03 de agosto de 2020 atinja o seu real objetivo.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S.S., 11 de fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 12209/2020

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Promulgação: 03/08/2020 **1** Tipo: Lei Ordinária

1 Classificação: Código de Posturas; Outras normas do município

LEI Nº 12.209, DE 3 DE AGOSTO DE 2020.

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 03/2020 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Sorocaba.

§ 1º Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis. (Veto Parcial nº 11/2020 rejeitado)

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem. (Veto Parcial nº 11/2020 rejeitado)

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o **caput** deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 11.634, de 12 de dezembro de 2017.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de agosto de 2020, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR

Secretário de Governo

FÁBIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Esse texto não substitui o publicado no DOM em 03.08.2020

FERNANDO ALVES LISBOA DINI, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 11/2020, decreta e eu promulgo os §§ 1º e 2º do Art. 1º, da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020:

"§ 1º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de até 65 (sessenta e cinco) decibéis.

§ 2º Para classificação de poluição sonora, prevista no §1º, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem."

Câmara Municipal de Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicada na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 11/2020, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, 8 de outubro de 2020.

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

Esse texto não substitui o publicado no DOM de 09.10.2020



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 143/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei ordinária que "Altera a redação do §1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**.

Sobre a alteração e revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".

Nos termos da justificativa da proposição, ela é necessária para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
 Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
 Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 143/2020

Trata-se de **Substitutivo nº 01, do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei 143/2020**, de autoria do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que *“Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

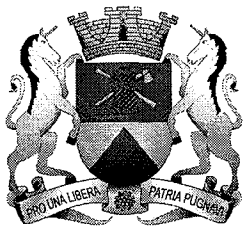
Procedendo à análise da propositura, verificamos que **a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo**, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** desde que instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros, conforme determina o art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 22 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
 Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
 Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020

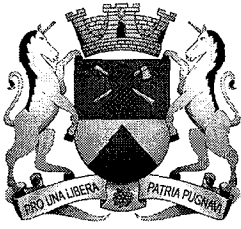
Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2020, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências. (Sobre manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

O presente substitutivo apresentado vem para deixar claro que fogos de vista, ou seja aquele que não produz efeito sonoro, estão permitido em Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de maio de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

IARA BERNARDI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 143/2020

Ementa: Altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador João Donizeti Silvestre, Decano desta Casa, que altera a redação do §1º do art. 1º da Lei nº 12.209, de 03 de agosto de 2020 e dá outras providências.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que, em análise opinativa da nobre Secretaria Jurídica, teve o parecer de constitucionalidade e legalidade, posteriormente ratificado pela Egrégia Comissão de Justiça.

PARECER

Após analisar o projeto de lei em testilha, esta Comissão delibera na forma que segue:

O artigo 43 do Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão.

Sorocaba, 26 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

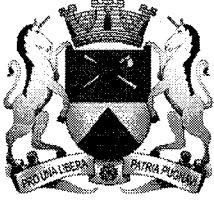
Presidente da Comissão de Economia,
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro

CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 128/2021

DISPÕE SOBRE O ACESSO TELEFÔNICO GRATUITO 153 DA GUARDA CIVIL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta legislação, fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento do acesso telefônico 153 da Guarda Civil.

Parágrafo Único. O acesso telefônico ao serviço público tem natureza gratuita.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, a publicidade do “número telefônico 153 da Guarda Civil”.

§ 1º A tratativa disposta no “caput” deste artigo, se encontra em observância, nos termos do Estatuto Geral das Guardas Municipais, conforme posto no Art. 17 da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

§ 2º O atendimento telefônico do número 153, é de exclusividade dos servidores com vínculo na carreira da Guarda Civil.

§ 3º O atendimento telefônico do número 153, sempre deverá começar o atendimento, da seguinte forma:

- I** – Guarda Civil;
- II** – Tratativas: Bom Dia / Boa Tarde / Boa Noite;
- III** – Nome de Guerra.

§ 4º Os veículos da instituição da Guarda Civil, deverá expor em local visível e de fácil visualização, o número telefônico 153.

§ 5º A Imprensa Oficial através do Jornal do Município, deverá permanentemente publicar na página no qual couber, o número telefônico 153 da Guarda Civil.

§ 6º A Página Oficial da internet do Poder Executivo, o acesso inicial deverá conter permanentemente a publicação do número 153 da Guarda Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º Fica proibido o atendimento de outros telefones de emergência pelos servidores guardas civil no setor do atendimento do número telefônico 153.

Art. 3º Fica obrigado a Administração Direta e Indireta, a colocar em local de maior acesso popular e de fácil visualização, a placa informativa Guarda Civil/153.

Parágrafo Único. O previsto no “caput” deste artigo, a publicação será obrigatória, nos seguintes lugares:

- Nos Terminais do Transporte Público Urbano;
- Nos Terminais e Estações do BRT;
- Nas Áreas de Transferências do Transporte Público Urbano;
- Em locais que se encontrar prédio público municipal e que tenham grande fluxo, aonde couber.

Art. 4º A placa de sinalização ou adesivo colante deverá se encontrar em local de fácil visualização e em tamanho adequado, a ser definido suas medidas, forma e cor pela instituição Guarda Civil.

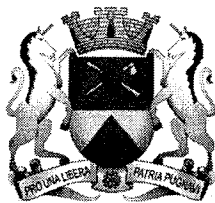
Art. 5º Fica revogado a Lei Municipal nº 11515/2017.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de março de 2021

FABIO SIMOIA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei se justifica de forma a dar publicidade e disciplinar o atendimento telefônico 153 da Guarda Civil.

Em tempos em que o atendimento telefônico da Guarda Civil se encontrava disponibilizado através do contato telefônico 199 da Defesa Civil, e posterior pelo 153 da própria instituição Guarda Civil, por determinação superior, foi notório que o atendimento telefônico pelos guardas do setor se dava com a nomenclatura da Defesa Civil, ocultando o próprio serviço destes, o da Guarda Civil, que só vinham a informa caso o contato popular perguntasse sobre a instituição, conforme relatos de guardas.

Mesmo sendo uma simples legislação, se faz necessário esta para que não mais ocorra em tempos futuro, o forçado equivoco.

Por fim, esta legislação melhora a redação da Lei Municipal nº 11.515/2017, revogando esta.

Pelo presente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta legislação.

S/S., 29 de março de 2021

FABIO SIMOA
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11515/2017

Dispõe sobre a publicidade do novo número 153 da Guarda Civil Municipal.

☐ Promulgação: 03/05/2017 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

ⓘ Classificação: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

LEI N.º 11.515, DE 3 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a publicidade do novo número 153 da Guarda Civil Municipal.

Projeto de Lei nº 206/2015 – de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Caberá à Prefeitura Municipal de Sorocaba a publicidade do novo número 153 da Guarda Civil Municipal, nos termos do art. 17 da Lei Federal n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal em exercício

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

ELOY DE OLIVEIRA

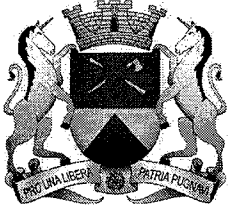
Secretário de Comunicação e Eventos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.05.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

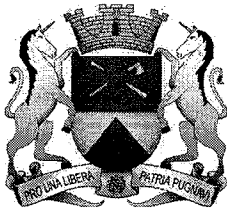
Constata-se que este PL visa estabelecer normas gerais sobre o serviço de atendimento da Guarda Civil Municipal.

No **aspecto formal**, o TEMA CENTRAL do PL (publicização do número 153) **não se trata de norma de iniciativa privativa do Executivo**, uma vez que não consta do rol taxativo previsto pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal e 38, da LOM, podendo então o parlamentar iniciar o processo legislativo neste caso.

No **âmbito material**, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

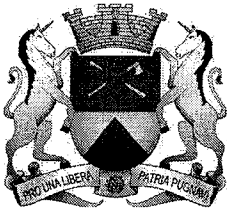
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor, como já defendido por esta Secretaria no parecer do PL 206/2015.

No entanto, cabe destacar que o art. 2º do PL foge à regra do PL meramente informativo, e passa a impor regras e normativas concretas a um órgão público (GCM), o que **viola a Separação de Poderes**, pois cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre o funcionamento dos órgãos públicos municipais:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

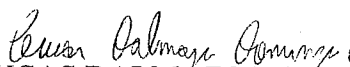
Ademais, apenas quanto à **melhor técnica legislativa**, recomenda-se a escrita por extenso da lei mencionada no art, 5º do PL, com inclusão de dia e data, nos termos previstos pela LC Nacional nº 95, de 1998.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal, EXCETO pelo art. 2º do PL, que impõe atribuições ao órgão público municipal, o que depende de iniciativa do Chefe do Executivo.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2021, de autoria do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 128/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “Dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalvas.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas, bem como pela maximização da Publicidade (art. 37, da Constituição Federal).

No entanto, cabe destacar que o **art. 2º do PL foge à regra do PL meramente informativo**, e passa a impor regras e normativas concretas a um órgão público (GCM), o que **viola a Separação de Poderes**, pois cabe ao Chefe do Executivo dispor sobre o funcionamento dos órgãos públicos municipais, razão pela qual, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 2º do PL 128/2021.

Por fim, recomenda-se ainda à **Comissão de Redação**, no caso de eventual aprovação, para que redija a menção da lei de forma a **informar a data completa**, conforme a LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

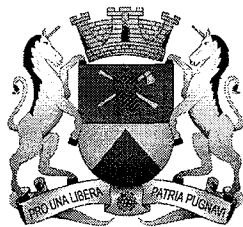
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre o acesso telefônico gratuito 153 da Guarda Civil, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação. O art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

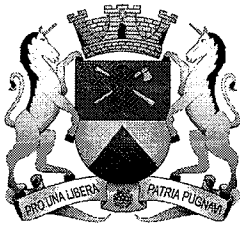
a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes à atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



12

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator

O presente projeto apresentado pelo Nobre Vereador Fabio Simoa, é de grande importância para Administração Pública. O Direito a Publicidade e transparência é garantido pela constituição no seu Art. 37 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Portanto, pelo já exposto o projeto vem garantir publicidade aos atos pela Administração Pública, de forma a ampliar a disseminação do numero telefônico da GCM.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é favorável à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2021

Home Office

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

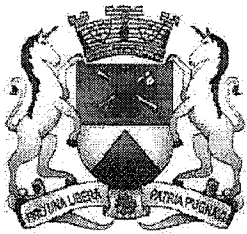
Presidente da Comissão

CÍCERO JOÃO DA SILVA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência por contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato:

I - desvio de verbas públicas;

II - fraudes contra a Administração Pública;

III - atos de improbidade administrativa;

IV - atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;

V - ofensas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput. do art. 37, da Constituição Federal; e

VI - quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução do interesse público;

Art. 2º - Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, e de políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

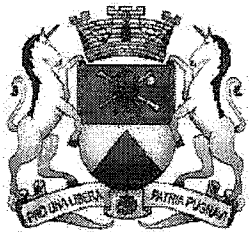
Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 3º - O desempate consistirá na preferência pela contratação de empresas que adotem práticas anticorrupção e programas de integridade em sua organização interna.

§ 1º - A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação desde que não cerceie a competitividade do certame.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/04/2021 10:41 200067 1/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

§ 2º - São consideradas em situação de empate as propostas apresentadas com valor igual ou até 10% (dez por cento) superior ao da proposta mais bem classificada.

§ 3º - Ocorrendo o empate, a empresa que adote programa de integridade mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior ao daquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

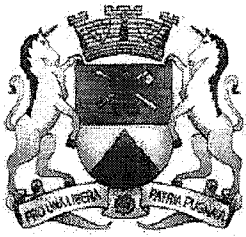
Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de Abril de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 23-Abr-2021 10:41:20:00:07 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estabelecer critérios anticorrupção como definidores na participação das empresas em licitações públicas.

Como se observa, buscas-se permitir que a Administração Pública possa, facultativamente, inserir no edital licitatório critério de desempate em favor de empresas que adotem controles internos anticorrupção, ou seja, programas que visem evitar, durante a execução do contrato, práticas imorais como desvio de verbas públicas, fraudes contra a administração pública, atos de improbidade administrativa e outros que descreve.

De forma resumida, a proposta tem a intenção de permitir ao administrador optar por empresas que demonstrem preocupação com a coisa pública em caso de empate, à guisa de incentivar essa prática entre os licitantes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 4º, incisos I e II, e 37, ambos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto **faculta** à Administração Pública inserir critério de desempate baseado na adoção pelo licitante de programa de integridade em sua estrutura interna, não impondo a contratação propriamente dita, nem violando a Lei 8.666/92 e a previsão do art. 22, XXVII, da CF.

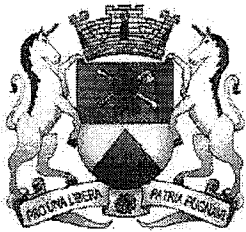
Ademais, a **inclusão de mais um critério de desempate no processo licitatório não restringe a concorrência, além de aperfeiçoá-la**, uma vez que a propositura poderá impulsionar as empresas que contratam com a Administração Pública a implantar mecanismos e uma cultura de anticorrupção.

Este também é o entendimento da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de São Paulo ao prolatar o parecer jurídico nº 1242/2018 no Projeto de Lei nº 723/2017, semelhante a este.

No mais, a regra não fere o poder de discricionariedade da contratação.

As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza essa ideia:

"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricão." (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406).

No caso em análise, importante a ponderação entre o princípio da separação dos Poderes - garantida com a reserva de iniciativa privativa das leis em determinadas situações - e os princípios ínsitos ao caput do art. 37 da Constituição da República, especialmente os princípios da moralidade e eficácia da administração pública.

Neste sentido, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem estabelecendo inúmeras normas de aplicação nacional, todas voltadas a garantir o bom funcionamento do Estado e salvaguardar o interesse público.

Dentre essas, há que se mencionar Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa - LIA, e a Lei Federal nº 8.429/92, que estabelece sanções para o agente público infrator, que consistem em ressarcimento integral do dano em caso de perda de cargo.

Logo, resta evidente, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Diante da explanação supracitada, rogo pelo apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

S/S., 22 de Abril de 2021.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1242/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0723/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, que estabelece critérios de desempate em certames licitatórios.

O projeto visa permitir que a Administração Pública possa, facultativamente, inserir no edital licitatório critério de desempate em favor de empresas que adotem controles internos anticorrupção, ou seja, programas que visem evitar, durante a execução do contrato, práticas imorais como desvio de verbas públicas, fraudes contra a administração pública, atos de improbidade administrativa e outros que descreve.

De forma resumida, a proposta tem a intenção de permitir ao administrador optar por empresas que demonstrem preocupação com a coisa pública em caso de empate, à guisa de incentivar essa prática entre os licitantes.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município.

Oportuno ressaltar que o projeto não contém matéria que seja de exclusiva competência do Poder Executivo ou, ainda, que caracterize indevida ingerência em assuntos daquele Poder. Isso porque o projeto faculta à Administração Pública inserir critério de desempate baseado na adoção pelo licitante de programa de integridade em sua estrutura interna, não impondo a contratação propriamente dita. Portanto, a regra não fere o poder de discricionariedade da contratação.

As palavras do ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello corroboram com clareza essa ideia:

"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda ... Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí, não há discricção." (in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 406).

No caso em análise, importante a ponderação entre o princípio da separação dos Poderes - garantida com a reserva de iniciativa privativa das leis em determinadas situações - e os princípios insitos ao caput do art. 37 da Constituição da República, especialmente os princípios da moralidade e eficácia da administração pública.

Nesse sentido, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem estabelecendo inúmeras normas de aplicação nacional, todas voltadas a garantir o bom funcionamento do Estado e salvaguardar o interesse público.

Dentre essas, há que se mencionar Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa - LIA, e a Lei Federal nº 8.429/92, que estabelece sanções para o agente público infrator, que consistem em ressarcimento integral do dano em caso de perda de cargo.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, impõe-se a manifestação das comissões competentes quanto à conveniência e oportunidade da pretensão.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2018, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 151/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento de critério anticorrupção nas licitações públicas.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Projeto de Lei nº 151/2021

Art. 1º - A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência por contratação de empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar, no momento de execução do contrato: (g. n.)

- I - desvio de verbas públicas;*
- II - fraudes contra a Administração Pública;*
- III - atos de improbidade administrativa;*
- IV - atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - ofensas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput do art. 37, da Constituição Federal; e

VI – quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução do interesse público;

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre critério anticorrupção nas licitações públicas, frisa-se que:

Este Projeto de Lei está sob o manto da **inconstitucionalidade**, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Frisa-se que a União, face a sua competência legiferante privativa, editou Lei de abrangência nacional, normatizando sobre o objeto desta Proposição, critério de desempate em certames licitatório, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: (g. n.)

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Ressalta-se que face a competência privativa da União para legislar sobre o assunto em questão, o Município extrapola sua competência para inaugurar o processo legislativo, ao propor Projeto de Lei, alterando a Lei de Regência, no âmbito do Município, acrescentando dispositivos legais, além dos já normatizados, de forma específica sobre a matéria (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que versava sobre o assunto que trata a presente Proposição, colaciona-se infra o Acórdão que decidiu a questão:

ADIn nº 2.166.079-08.2018.8.26.0000 – São Paulo

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Pitangueiras. Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que "estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local dispor sobre "normas gerais de licitação e contratação",



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ressalte-se, já prevista em legislação federal (Lei nº 8.666, de 21.06.93) e na Constituição Estadual (art. 117). Competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso XXVII, da CF). Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (art.22, inciso XXVII da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação. (g. n.)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Pitangueiras tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que “estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade dos dispositivos. Não cabe ao Município dispor sobre regras de licitação. Violados arts. 117 e 144 da Constituição Estadual. Somente lei complementar federal pode dispor sobre a matéria. A lei em comento introduziu requisito genérico e novo para qualquer licitação exercendo competência privativa da União. Configurada afronta ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências. Citou jurisprudência. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/09).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 30), vieram informações da Câmara Municipal de Pitangueiras (fls. 44/45; com documentos fls. 48/56). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 40/41). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 59/66).

É o relatório.

2. Procedente a ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Pitangueiras tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, que estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas do Município de Pitangueiras.

Assim dispõe a norma impugnada:

Art. 1º. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato:

I - Desvio de verbas públicas;

II - Fraudes contra a Administração Pública;

III - Atos de improbidade administrativa;

IV - Atos atentatórios á boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;

V - Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI - Quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução de interesse público.

Art. 2º. A cláusula de desempate poderá ser incluída no edital de licitação, desde que não cerceie a competitividade do certame.

Art. 3º. Considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos da integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional e estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado, de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Art. 4º. O desempate consistirá na preferência de contratação das empresas que adotem práticas anticorrupção, demonstrando que utilizam programas de integridade em sua organização interna.

§ 1º. Entende-se por empate as propostas apresentadas em valor igual ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Ocorrendo empate:

I - A empresa que adote programa de integridade mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da empresa que adote programa de integridade nos moldes do inciso anterior, convocar-se-ão as remanescentes que porventura se enquadrem nos moldes do § 1º, deste artigo, em ordem de classificação, para apresentarem novas propostas;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas empresas remanescentes que se encontrarem no intervalo de 10% da proposta mais vantajosa, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 3º. Sendo a proposta mais vantajosa oriunda de empresa que adote programas de integridade, não será aplicado o critério de desempate previsto no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º. As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (fls. 27/28).

Sustentou o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da lei por ofensa ao pacto federativo. Inadmissível que norma municipal estabeleça regra geral sobre licitação e contratos administrativos. Somente lei complementar federal pode dispor sobre a matéria (fls. 01/09).

Com razão.

A Lei Municipal nº 3.595/18, ao estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna, dispôs sobre regra geral em matéria de competência exclusiva da União (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal) e já prevista, ressalte-se, em legislação federal própria - Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Configurada clara violação à competência privativa da União para legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação” (art. 22, inciso XXVII da CF) e, por conseguinte, ao art. 144 da Constituição Estadual (Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em outras palavras, somente à União, ... dispõe de competência para editar normas gerais seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24.

Já a complementação não pode implicar regradar em sentido oposto à norma geral existente. Este foi o entendimento no Recurso Extraordinário n. 313060/SP, rel. Min. Ellen Gracie Nothfleet (Diário de Justiça de 24 de fevereiro de 2006):

A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre assunto de interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União e aos Estados'. (grifei comentando o art. 30, inciso II da Constituição Federal in - Comentários à Constituição do Brasil organizado por J.J. Gomes Canotilho e Outros - 2ª ed. Ed. Saraiva p. 848).

À luz dessas considerações, resta patente a violação ao pacto federativo, dada a usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação" (art. 22, inciso XXVII da CF).

Manifesta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18 por ofensa ao pacto federativo. Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se a Lei Municipal nº 3.595, de 29.05.18, por afronta ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e arts. 117 e 144 da Constituição Estadual.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Relator (assinado eletronicamente)

Face a todo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, as disposições da presente Proposição adentram a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 22, XXVII, CRFB).

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.021.

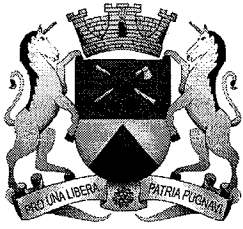
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 151/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *“Estabelece critérios anticorrupção nas licitações públicas”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos sua inconstitucionalidade orgânica e, conseqüente, violação ao pacto federativo uma vez que as disposições adentram à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios como prevê o Art. 22, XXVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tanto é que a União, no exercício dessa competência privativa, editou a Lei nº 8,666, de 1993 que, no seu artigo 3º, §2º, já prevê quais serão os critérios de desempate a serem observados nas licitações.¹

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

¹ LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos também dispõe sobre a matéria (em fase de transição, vide art. 191).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02 /2021

"Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos deste Decreto Legislativo, o selo "Amigo da Educação", no âmbito municipal, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem, gratuitamente, para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública local.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata este decreto dar-se-á sob as seguintes formas:

- I - doação de materiais;
- II - realização de pequenas obras de manutenção, zeladoria, conservação, reforma ou ampliação de prédios escolares;
- III - outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

Art. 2º A pessoa jurídica que contribuir na forma do artigo 1º deste Decreto receberá pela Câmara Municipal de Sorocaba, como reconhecimento de responsabilidade com a educação, um selo com a seguinte descrição: "Amigo da Educação".

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão divulgar que possuem o selo durante 02 (dois) anos após recebê-lo, seja através de papel timbrado, placas, outdoors e outros meios de divulgação.

Art. 4º Para ter o direito de receber o título, as pessoas jurídicas devem apresentar o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) no protocolo da Câmara Municipal de Sorocaba acompanhado de documentos que comprovem as ações voltadas à melhoria da educação no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉDICO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As inscrições para receber o selo “Amigo da Educação” deverão ser feitas durante o mês de agosto, comprovando as ações realizadas no ano anterior, sendo que o selo será concedido no dia 15 de outubro – Dia do Professor.

Art. 6º A confecção do Selo a ser entregue anualmente em número máximo de 20 (vinte), ficará a cargo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 7º No caso de existir mais de 20 (vinte) participantes, para fins de seleção e verificação da documentação e dos comprovantes das ações desenvolvidas, o presidente da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Julgadora formada por 03 (três) membros.

Art. 8º O selo “Amigo da Educação”, constará de um certificado fornecido a cada pessoa jurídica pela Câmara Municipal.

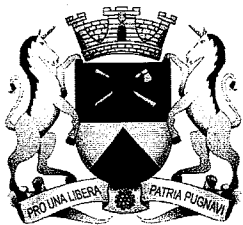
Parágrafo único. Ilustrará o certificado descrito no *caput* o Brasão do Município e logotipo da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 9º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 10 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

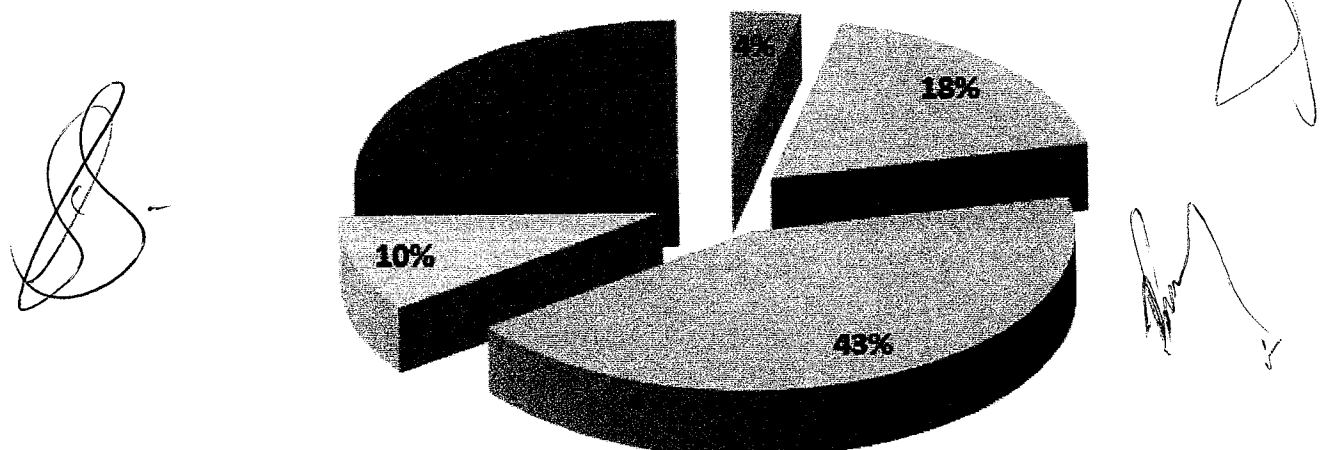
JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a melhoria da qualidade de ensino na rede publica municipal.

Segundo previsto no parágrafo único do artigo 1º do projeto, a participação das pessoas jurídicas no programa dar-se-á sob a forma de doação de materiais escolares, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar à educação municipal.

No levantamento realizado pela INDSAT no segundo trimestre de 2018, apenas 22% avaliaram a Educação Municipal como ótima ou boa e 43% como regular. É o pior resultado desde o último trimestre de 2016, quando teve início a série histórica da INDSAT.

EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL RESULTADO GERAL



ÓTIMA
 BOA
 REGULAR
 RUIM
 PÉSSIMA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

204683
04/03/2021
11:24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outro dado negativo na educação, recentemente foi divulgado que o Brasil é o 2º pior de ranking mundial em nº de computadores por estudante e 52º colocado em conectividade das escolas (<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/09/29/brasil-e-o-2o-pior-de-ranking-mundial-em-no-de-computadores-por-estudante-e-52o-colocado-em-conectividade-das-escolas-aponta-ocde.ghtml>). Ou seja, em pleno século XXI, os estudantes brasileiros não possuem computadores e internet para o aprendizado.

Além da costumeira falta de vagas, em Sorocaba, é comum ver vidros quebrados, pichação e até raízes de plantas no chão da maioria das escolas locais. A situação é a mesma nas salas de aula. Os muros das escolas também costumam ter rachaduras.

Algumas unidades escolares de Sorocaba, em razão das péssimas condições, já chegaram a ser interditadas pela Defesa Civil.

A ideia de solidariedade buscada pelo presente projeto é uma importante forma de cooperação para auxiliar na melhoria das condições da educação no Município de Sorocaba.

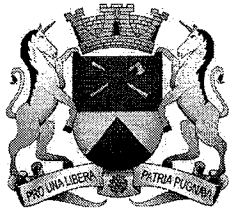
Como fins promocionais e publicitários, as pessoas jurídicas interessadas e participantes poderão divulgar as ações praticadas em benefício da escola adotada, o que permitirá o seu reconhecimento social.

Dessa forma, aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto, que reputo de relevância ao sistema de ensino sorocabano.

S/S., 04 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA
Vereador

204683
04/03/2021
11:29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 02/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a criação do selo 'Amigo da Educação' e dá outras providências”.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 205, e educação é direito de todos e dever do Estado e da família, *in verbis*:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Além disso, os municípios devem atuar com prioridade no ensino infantil e educação fundamental:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu Art. 33, I, “d”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

Este PDL encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]”

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação”. (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]”

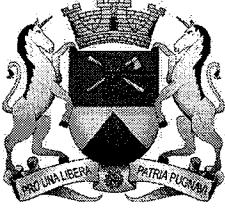
XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal”. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara. Por isso se diz que o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos, ambos dispensando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656].

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros que menciona o art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.


Sorocaba, 15 de março de 2021.

(em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

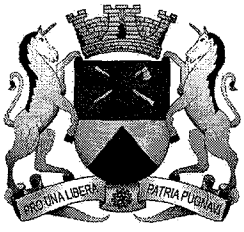
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O PDL nº 02/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 02/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo 02/2021, que “Dispõe sobre a criação do selo “Amigo da Educação” e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como arts. 33, inciso I, alínea “a”; 34, inciso XXI e 48, todos da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição encontra fundamento na valorização do Direito à Educação, conforme prevê o art. 205, da Constituição Federal.

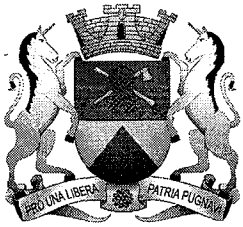
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Decreto Legislativo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a criação do selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

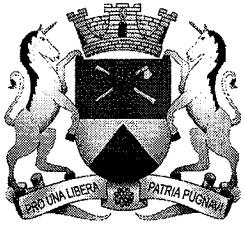
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação no PDL nº 2/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dylan Roberto Viana Dantas
Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Relator: Dylan Roberto Viana Dantas

Matéria: Decreto Legislativo 02/2021

Trata-se de Decreto Legislativo 02/2021 do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que institui o selo "Amigo da Educação" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, que emitiu parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência, veio a esta Comissão de Educação para análise.

Conclui esta comissão que, além da legalidade formal e material da propositura temos a sua total concordância com os princípios de incentivo à educação que pretende o nosso ordenamento jurídico municipal.

Sendo assim, nada a opor sobre os aspectos legais desta propositura.

Sorocaba, 06 de maio de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente - Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH

Membro

Salatiel dos Santos Hergesel

Membro

*manifestação em
falecimento.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ¹³⁹ /2021

Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ESTAÇÃO UPH ZONA NORTE - ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a Estação situada na Av. Itavuvu, altura do nº102 Estação UPH Zona Norte e também da Av Ipanema em frente ao nº461, nesta Cidade de Sorocaba .

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 15 de Abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
1. Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Cláudio Sorocaba, com a apresentação de Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Etelvina Vieira de Miranda, nasceu em Poté/MG, aos 15 de maio de 1917.

Era filha dos Srs. Joaquim Vieira de Miranda e Vitalina Vieira Dias.

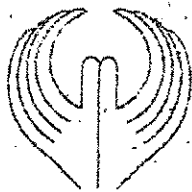
Casou-se com o Sr João Gonçalves Filho e da feliz união nasceram 7 (sete) filhos: José, Maria, Benedito, Suely, Gervino, Cleide e Edna. A família completou-se com a chegada dos 14 (catorze) netos e 15 (quinze) bisnetos.

A homenagiada residiu em Minas Gerais e junto da família trabalhou como agricultora em lavouras. Em 1984, depois de falecimento do marido, Sr. João, e com os filhos crescidos, veio morar em nossa cidade, na companhia de 4 (quatro) filhos, deixando para traz sua vida sofrida e o fizeram em busca de uma vida melhor. Assim, os filhos, já adultos, poderiam ajudar no sustento da casa.

A Sra. Etelvina, inicialmente, morou no Jardim Guadalajara, depois no Central Parque, e finalmente, morou por 21 (vinte e um) anos no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Bairro onde se localiza ao lado do Jardim Ipiranga (antigo Jardim Lilu) e Jardim Abatiá, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente á família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Etelvina Vieira de Miranda, sempre trabalhou na roça para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 20 de outubro de 2014, deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta Lei Orgânica do Município.



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SOROCABA / SP

- OSSEL -

OSSEL - Org. Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda
Rua Dr. Alvaro Guião, 193 - Vl. Assis - Sorocaba / SP
Fone : (15) 3232-6998

- FALECIMENTO -

A O.S.S.E.L. comunica o falecimento do Sr. (a):

E TELVINA VIEIRA DE MIRANDA

ocorrido às : horas de 20/10/2014 com 97 anos.

Seu sepultamento dar-se-á em 21/10/2014 às 10:00 hrs; saindo seu féretro do velório OSSEL-JD.SIMUS para o Cemitério Memorial Park na cidade de Sorocaba

A família agradece o carinho da
sua presença neste momento difícil
e doloroso que estamos passando.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Estação UPH Zona Norte – Etelvina Vieira de Miranda”, a uma Estação de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 01
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 139 /2021

Dispõe sobre a denominação de "ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a um próprio publico de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA" a Estação UPH Zona Norte – Itavuvú situada na Avenida Itavuvú, altura do nº102, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1917/2014".

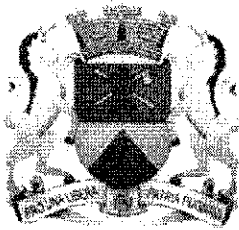
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021


GERVINO CLAUDÍO GONÇALVES
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA 29-04-2021 12:20 206164 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sra. Etelvina Vieira de Miranda, nasceu em Poté / MG, aos 15 de maio de 1917. Era filha dos Srs. Joaquim Vieira de Miranda e Vitalina Vieira Dias.

Casou-se com o Sr João Gonçalves Filho e da feliz união nasceram 7 (sete) filhos: José, Maria, Benedito, Suely, Gervino, Cleide e Edna. A família completou-se com a chegada dos 14 (catorze) netos e 15 (quinze) bisnetos.

A homenageada residiu em Minas Gerais e junto da família trabalhou como agricultora em lavouras. Em 1984, depois de falecimento do marido, Sr. João, e com os filhos crescidos, veio morar em nossa cidade, na companhia de 4 (quatro) filhos, deixando para traz sua vida sofrida e o fizeram em busca de uma vida melhor. Assim, os filhos, já adultos, poderiam ajudar no sustento da casa.

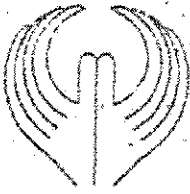
A Sra. Etelvina, inicialmente, morou no Jardim Guadalajara, depois no Central Parque, e finalmente, morou por 21 (vinte e um) anos no Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, Bairro onde se localiza ao lado do Jardim Ipiranga (antigo Jardim Lilo) e Jardim Abatiá, sempre trabalhando como dona de casa, cuidando dos afazeres domésticos e dedicando-se integralmente à família.

Exemplo de vida e de dignidade, a Sra. Etelvina Vieira de Miranda, sempre trabalhou na roça para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querida por todos. Seu falecimento em 20 de outubro de 2014 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que a conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador



SERVIÇO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SOROCABA / SP

- OSSEL -

OSSEL - Org. Sorocabana Seol Empr. de Luto Ltda
Rua Dr. Alvaro Guião, 193 - Vl. Assis - Sorocaba / SP
Fone : (15) 3232-6998

- F A L E C I M E N T O -

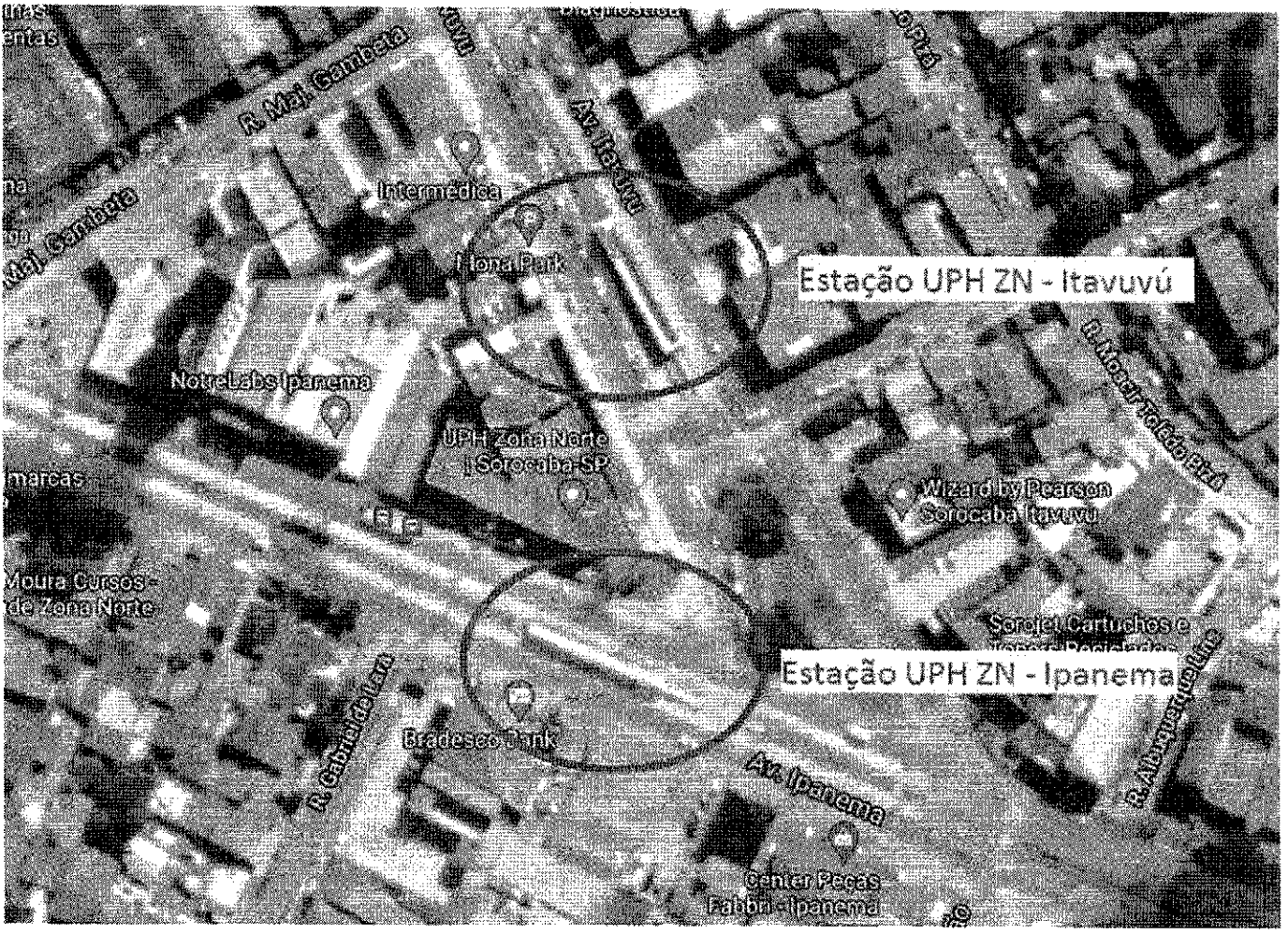
A O.S.S.E.L. comunica o falecimento do Sr. (a):

E TELVINA VIEIRA DE MIRANDA

ocorrido às : horas de 20/10/2014 com 97 anos.

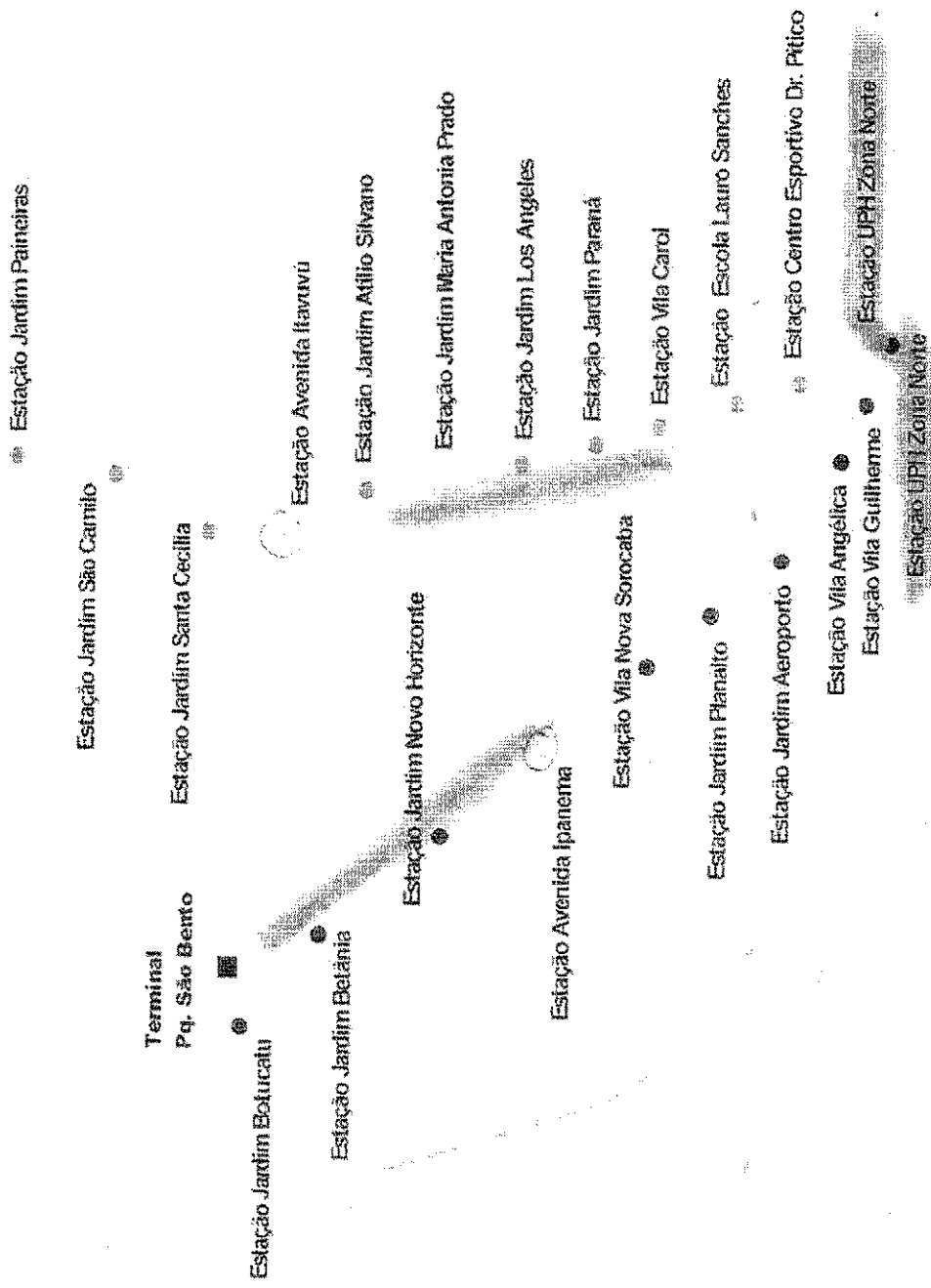
Seu sepultamento dar-se-á em 21/10/2014 às 10:00 hrs, saindo seu féretro do velório OSSEL-JD.SIMUS para o Cemitério Memorial Park na cidade de Sorocaba

A família agradece o carinho da
sua presença neste momento difícil
e doloroso que estamos passando.





Terminal
Pq. Vitória Régia



- Estações
- Estação Integração
- Terminais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 139/2021

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre denominação de “Etelvina Vieira de Miranda”, a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte – Itavuvú)

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de "Estação UPH Zona Norte - Etelvina Vieira de Miranda", a Estação situada na Avenida Itavuvu, altura do nº 102, Estação UPH Zona Norte e também da Avenida Ipanema, em frente ao nº 461, nesta Cidade de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 01 ao PL 139/2021

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 139/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "Etelvina Vieira de Miranda" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Itavuvu)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2021 149/2021

Dispõe sobre a denominação de "Professor Milton Almeida dos Santos" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Professor Milton Almeida dos Santos" a Estrada de George Oeterer localizada no bairro Ipatinga com início na Av. Elias Maluf e termino na Estrada do Ipatinga, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1926/2001".

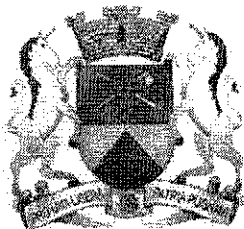
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

IMPRESSO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 22/04/2021 ÀS 13:56 HORAS



BIOGRAFIA

Milton Almeida dos Santos nasceu em Brotas de Macaúbas, em 03 de maio de 1926 foi professor, além de geógrafo, escritor, cientista, jornalista e advogado. Graduado em Direito, destacou-se por seus trabalhos em diversas áreas da geografia, em especial nos estudos de urbanização dos países de Terceiro Mundo. Foi um dos grandes nomes da renovação da geografia no Brasil e destacou-se por seus trabalhos sobre a globalização nos anos de 1990. O professor é responsável por desenvolver novas compreensões de conceitos como espaço geográfico, lugar, paisagem e região.

Seu legado, porém, não é restrito a um conceito ou a uma questão social específica, ele é extremamente amplo. A principal herança de Milton Santos é justamente ressaltar a importância de questionar, de pensar diferente, de defender o seu ponto de vista, ideias e concepções. Para Milton, era preciso questionar os consensos já estabelecidos.

O geógrafo rompeu barreiras não apenas pelos pensamentos para quem ele procurava retratar: o povo brasileiro, mas por ser um homem negro inserido em uma intelectualidade predominantemente branca. O preconceito racial presente em seu cotidiano foi um tema que também permeou a obra de Milton Santos. Afirmava que a luta dos negros só pode ter eficácia se forem envolvidos todos os brasileiros: "Não cabe só aos negros fazer essa luta. Ela tem que ser feita, sobretudo por todos." Milton Santos possui uma obra com mais de 40 livros publicados e, ao longo de sua carreira, recebeu o título de Doutor Honoris Causa em 20 universidades nacionais e internacionais. Ganhou o prêmio Vautrin Lud, em 1994, o de maior prestígio na área de atuação, considerado "o Nobel da geografia". Milton Santos foi o primeiro e é o único geógrafo da América Latina a ter ganhado o prêmio em questão. Foi agraciado postumamente também em 2006, com o Prêmio Anísio Teixeira.

Desta forma, indicamos o nome do professor para denominar a rua da escola que também leva seu nome E.M. Profº Milton Santos da qual é patrono, reconhecendo e valorizando o seu legado com contribuições atuais para os estudos e reflexões dos (as) nossos (as) estudantes, o protagonismo e engajamento nas causas sociais, buscando-se a possibilidade de novas relações entre as pessoas e os povos, com mais igualdade e menos injustiças.

Milton Faleceu em São Paulo no dia 24 de junho de 2001, enlutando os seus familiares, cujos exemplos ficarão gravados de forma indelével na lembrança daqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

Sorocaba, 22 de abril de 2021.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador

Fl. nº 0247/2021/DIGEO/SEPLAN - 12 de março de 2021
Assunto: OFL-2021-000221 Denominação de Via Pública
A/C sr(a). Gervino Cláudio Gonçalves.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada XXX a Estrada de George Oeterer localizada no Ipatinga com início na Av. Elias Maluf e término na Estrada do Ipatinga nesta cidade."

Croqui da sugestão de via para denominação 341372 Estrada de George Oeterer. Extremo A: Av. Elias Maluf. Extremo B: Estrada do Ipatinga. Ipatinga.



OBS.: Este croqui não atesta título de propriedade da Prefeitura de Sorocaba sobre o local em tela. Para tanto, faz-se necessário consultar o setor técnico de Áreas Públicas.

Jefferson Luiz O. Campos
-Divisão de Sistemas
SEPT. 10/20. ECNT.

Jefferson Campos
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada

BIOGRAFIA DO PATRONO MILTON SANTOS

"O sonho obriga o homem a pensar" (Milton Santos)

Milton Santos nasceu em 3 de maio de 1926 em Brotas de Macaúbas, Bahia. Embora formado em Direito, sempre lecionou geografia nas escolas de ensino médio da Bahia.

Em 1958, concluiu um doutorado em geografia, na Universidade de Strasbourg, França.

Foi colaborador dos jornais A Tarde, de Salvador e da Folha de S. Paulo. Esteve sempre envolvido com a política; em 1960 participou do governo, mas em 1964 foi preso em decorrência do golpe militar.

Após sua saída da prisão trabalhou em universidades da França, Canadá, Estados Unidos, Venezuela e Tanzânia, na África.

Retornou ao Brasil em 1977, pois queria que seu segundo filho nascesse na Bahia.

Em 1978, iniciou sua carreira na Universidade de São Paulo, lecionando na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo e posteriormente na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao voltar para São Paulo tornou-se professor da Faculdade de Geografia da USP. Recebeu títulos de Doutor Honoris Causa nas universidades de Toulouse, Buenos Aires, Madri e Barcelona e outros no Brasil, destacando o de Professor Emérito da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP.

Milton Santos foi o primeiro nativo de um país de terceiro mundo a receber o prêmio Vátrinn Lud, uma espécie de Prêmio Nobel da Geografia. Faleceu em 24 de junho de 2001, em São Paulo.

Algumas Obras de Milton Santos

[http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/autor/Santos, Milton](http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/autor/Santos,Milton)): Pobreza urbana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/9788531411588>) (1978); O espaço dividido: dois circuitos da economia urbana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/8531408334>) (1979); Manual de geografia urbana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/9788531410765>) (1981); Ensaios sobre a urbanização latino-americana (<http://bibliotecacircula.prefeitura.sp.gov.br/pesquisa/isbn/9788531412622>) (1982).

24/06/2001 - 08h02

Professor Milton Santos morre de câncer na próstata aos 75 anos

GUTO GONÇALVES

da Folha Online

O professor emérito da Faculdade de Geografia da Universidade de São Paulo, Milton Santos, 75, morreu hoje, às 3h10, em razão de um câncer próstata.

O geógrafo apresentou insuficiência respiratória aguda durante a madrugada. O câncer de Santos foi diagnosticado havia cerca de sete anos.

O filho do professor Milton, Rafael Santos, 23, informou que o velório do pai começará a partir das 12h, no Cemitério da Paz, no bairro do Morumbi.

"Nós estávamos com ele na hora, ele teve uma morte tranquila, sem sofrimentos", disse Rafael.

O corpo de Milton Santos será enterrado nesta tarde, às 16h.

Santos estava internado no Hospital do Servidor Público Estadual desde o último dia 20.

O professor estava internado no 13º andar do hospital, no setor de hematologia.

O corpo será liberado por volta das 10h.

LEI Nº 12.132, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

**(Dispõe sobre denominação de "Professor Milton Santos"
a um próprio municipal e dá outras providências).**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Professor Milton Santos" a escola municipal localizada na Rua Elias Maluf com a estrada George Oeterer, Jardim Wanel Ville.

Art. 2º A placa indicativa conterá, a expressão "Professor Emérito Milton Santos, 1926 - 2001".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de novembro de 2019, 365ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS
Secretário do Gabinete Central

Lei nº 12.132, de 14/11/2019.

WANDERLEI ACCA
Secretário da Educação

FABIO DE CASTRO MARTINS
Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 12.132, de 14/11/2019 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

08
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de meus Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "Professor Milton Santos" a uma escola municipal e dá outras providências.

Professor Milton Santos nasceu em 3 de maio de 1926 em Brotas de Macaúbas, Bahia. Embora formado em Direito, sempre lecionou geografia nas escolas de ensino médio da Bahia. Em 1958, concluiu um doutorado em geografia, na Universidade de Strasbourg, França.

Até 1964, ano em que deixa o Brasil em razão do golpe militar, ele conduz paralelamente uma carreira acadêmica e atividades públicas. Jornalista e redator do jornal A Tarde (1954-1964), professor de geografia humana na Universidade Católica de Salvador (1956-1960), professor catedrático de geografia humana na Universidade Federal da Bahia onde cria o Laboratório de Geociências, será diretor da Imprensa Oficial da Bahia (1959-1961), Presidente da Fundação Comissão de Planejamento Econômico do Estado da Bahia (1962-1964), e representante da Casa Civil do Presidente Janio Quadros na Bahia, em 1961. Suas pesquisas e publicações da época focalizam as realidades locais, principalmente a capital - a tese de doutorado é intitulada O Centro da Cidade de Salvador - assim como as cidades e a região do Recôncavo.

Em 1964, começa uma carreira internacional imposta pela situação política no Brasil. Primeiro na França, professor convidado nas universidades de Toulouse, Bordeaux e Paris-Sorbonne, e no IEDES (Instituto de Estudos do Desenvolvimento Econômico e Social). De 1971 a 1977, inicia uma carreira verdadeiramente itinerante, ao sabor dos convites: no MIT (Massachusetts Institute of Technology - Boston) como pesquisador; e como professor convidado nas universidades de Toronto (Canadá), Caracas (Venezuela), Dar-es-Salam (Tanzânia), Columbia University (New York). Esse período abre uma longa caminhada em direção a teorização em geografia, com o intenso aproveitamento das ricas bibliotecas das grandes universidades. Primeiro uma ampliação do foco com o livro Les Villes Du Tiers Monde, 1971, onde já aparece o interesse em estudar as peculiaridades da economia urbana dos países então chamados subdesenvolvidos, caracterizada pelos seus dois circuitos, superior e inferior, e resultando no livro L'Espace Partagé: les deux circuits de l'économie des pays sous-développés publicado em francês em 1975, em inglês e português em 1979.

Em 1977, retorna ao Brasil. Passam-se dois anos antes de conseguir voltar a ensinar na universidade brasileira, primeiro na Universidade Federal do Rio de Janeiro, de 1979 a 1983, ano em que ingressa por concurso na Universidade de São Paulo, professor titular de geografia humana até a aposentadoria compulsória, recebendo o título de Professor Emérito da USP em 1997 e continuando a pesquisar, publicar e orientar estudantes até o final de sua vida. Será reintegrado oficialmente à Universidade Federal da Bahia em 1995, da qual tinha sido demitido por "ausência". Doze universidades brasileiras e sete universidades estrangeiras lhe outorgaram o título de Doutor Honoris Causa.

Em 1994, recebe o Prêmio Internacional de Geografia Vautrin Lud. Nesta última fase de seu percurso, publica Por uma Geografia Nova, da crítica da geografia a uma geografia crítica (1978), contribuição à efervescência e ânsia de renovação dessa ciência no Brasil. O espaço é definido como uma instância social ativa, a noção de formação sócio-espacial introduzida. As pesquisas, as aulas e as publicações resultantes tencionam um esforço epistemológico para dotar a geografia latino-americana de categorias de análise apropriadas.

Lei nº 12.132, de 14/11/2019 - fls. 4.

O estudo do meio técnico-científico-informacional deve permitir entender a organização do espaço no período histórico atual. Técnica, espaço, tempo: globalização e meio técnico-científico informacional (1994), Da totalidade ao lugar (1996), Metamorfose do espaço habitado (1997), são algumas dessas publicações que desembocam na sua obra maior (no seu livro maior?): A Natureza do Espaço (1996), que quer ser "uma teoria geral do espaço humano, uma contribuição da geografia reconstrução da teoria social". Enfim, em 2000, publica Por uma outra globalização, do pensamento único à consciência

universal.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei.

Projeto de Lei nº 314/2019 - autoria da Vereadora IARA BERNARDI.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/11/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 149/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “Professor Milton Almeida dos Santos”, a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

logradouros e próprios públicos, tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei; dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).


Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 149/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que *“Dispõe sobre denominação de “Professor Milton Almeida dos Santos”, a uma via de nossa cidade e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 149/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 149/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "Professor Milton Almeida dos Santos" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (Estrada George Oeterer - Bairro Ipatinga)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito** e documento de **efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

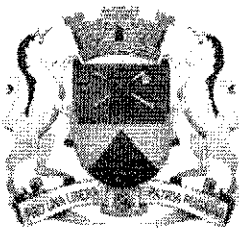
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

153
PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio publico de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "BENEDITO GONÇALVES FILHO" a Estação UPH Zona Norte- Ipanema, situada na Avenida Ipanema em frente ao nº461, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1960/2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 29/04/2021 12:20 2063 05 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Sr. Benedito Gonçalves filho, nasceu em 29 de outubro de 1960, natural de Fidelândia / MG, filho de Etelvina Vieira de Miranda e João Gonçalves Filho.

Casou-se com Joraci Sutil Carneiro Gonçalves e da feliz união nasceram 05 (cinco) filhos: Alex Sandro Gonçalves, Alessandra Gonçalves, Leandro Gonçalves, Anderson Gonçalves e Adriana Ap. Gonçalves. A família completou-se com a chegada dos 09 netos.

O homenageado residiu em sua infância em Minas Gerais, se mudando na adolescência para a cidade de Ivaiporã/ PR onde junto da família, trabalhou como agricultor em lavouras.

Em 1988, depois de seus irmãos e sua mãe se mudarem para Sorocaba, Sr. Benedito na companhia de 03 (três) filhos pequenos e a esposa grávida, também resolveu se juntar a família e se mudou – se para nossa cidade, deixando para trás sua vida sofrida que e o fizeram em busca de uma vida melhor.

Sr. Benedito, inicialmente, morou no bairro Campolim, onde era caseiro em uma Chácara, trabalhou no manejo de vacas leiteiras, depois de uns anos mudou – se para o bairro do Éden, onde também era caseiro e permaneceu por mais alguns anos trabalhando com lavoura, depois de um tempo o mesmo se mudou para o bairro Ibiti do Paço onde continuou como caseiro de uma Fazenda conhecida como Fazenda Pinheiro, lá ele permaneceu por 15 anos e pode ver seus filhos se tornarem adultos e formarem suas famílias, com a chegada de netos. Por fim, seu Benedito construiu sua sonhada casa própria no bairro Vitória Régia e lá morou com sua esposa até seu falecimento.

Exemplo de vida e de dignidade, o Sr. Benedito, sempre trabalhou na lavoura para formar os filhos, educando-os para o bem. Tinha sempre um sorriso estampado, sendo muito querido por todos.

Seu falecimento em 17 de janeiro de 2016 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em regime de urgência, na forma disposta Lei Orgânica do Município.

Sorocaba, 29 de Abril de 2021.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

BENEDITO GONÇALVES FILHO

MATRÍCULA

115287.01.55.2016.4.00177.206.0075816-48

| | | |
|---|--|--|
| SEXO Masculino | COR Parda | ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 55 anos de idade. |
| NATURALIDADE Fidelândia, Estado de Minas Gerais | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 26.206.367-0 - SSP / SP | ELEITOR Sim |

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: JOÃO GONÇALVES FILHO
Mãe: ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA
End. falecido: na rua Pedro Soia Verdum, 359, Jd. J. S. Carvalho, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

dezesete de janeiro de dois mil e dezessets à 01:51 (uma hora e cinquenta e um minutos)

| DIA | MÊS | ANO |
|-----|-----|------|
| 17 | 01 | 2016 |

LOCAL DO FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

choque séptico, pneumonia, blastomicose pulmonar

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Memorial Park desta cidade

DECLARANTE

ALEX SANDRO GONÇALVES

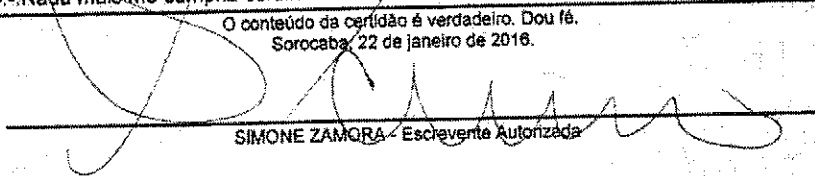
NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Luiz Otsubo - CRM nº 39165

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

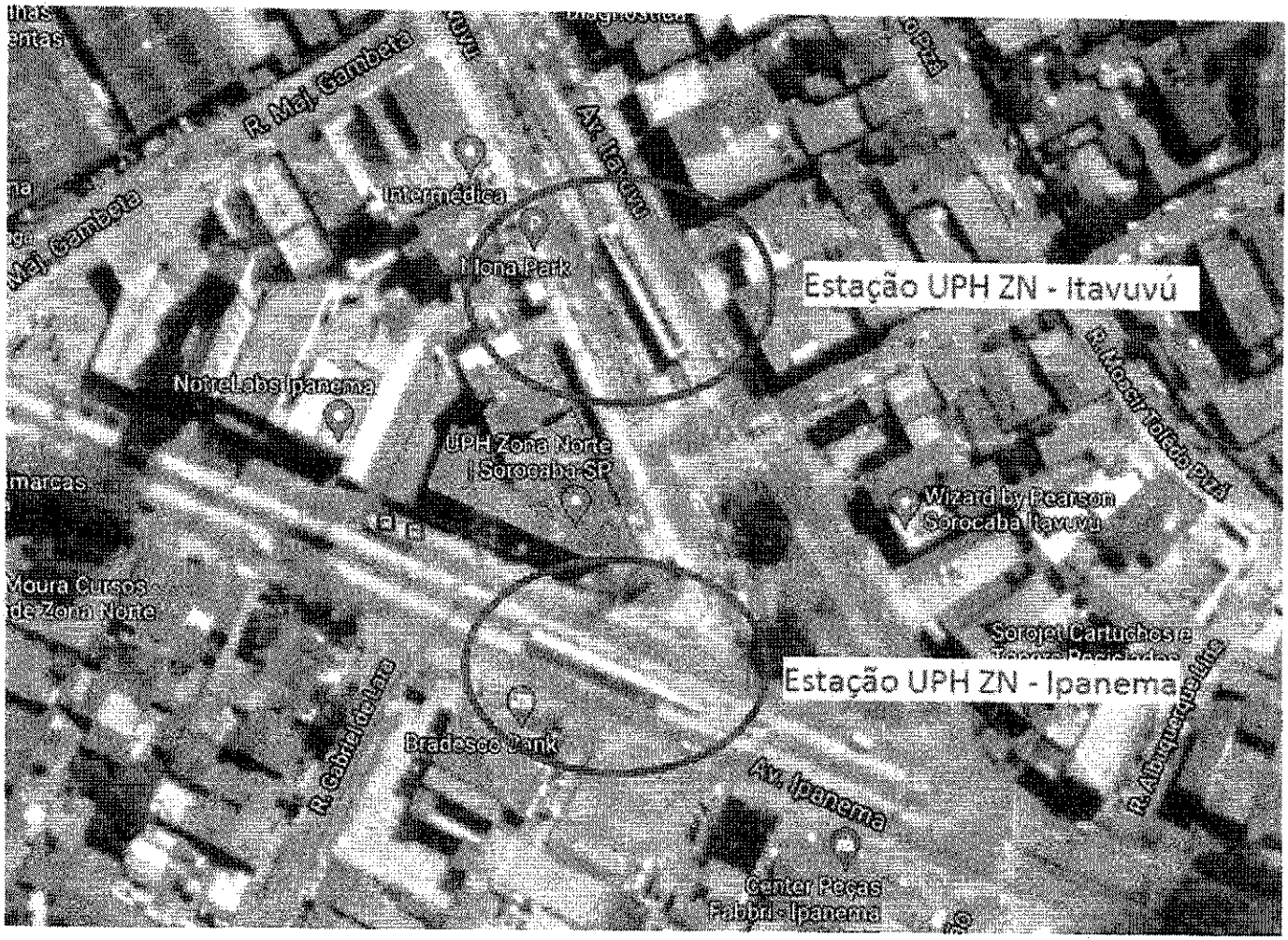
O falecido era casado com JORACI SUTIL CARNEIRO GONÇALVES, em Ariranha - Ivaiporã - PR, aos 06.12.1980. Deixou os filhos: Alex Sandro- 34 anos, Alessandra- 32 anos, Leandro- 28 anos, Anderson- 27 anos e Adriana- 25 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento/ (Reg. lavrado no Lv. C-177, fls. 206-V, nº 75816, aos 22/01/2016).-.-.-. Nada mais me cumpria certificar

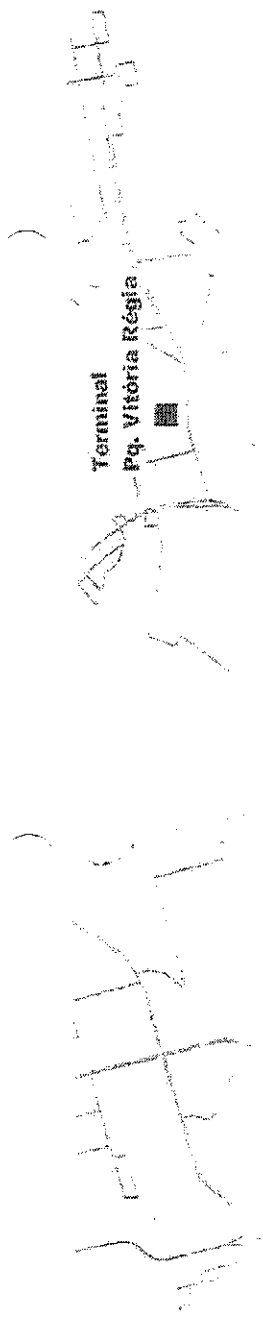
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 22 de janeiro de 2016.


SIMONE ZAMORA - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comarca de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comendador Oetzer, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@uol.com.br
Gerson Maia da Silva - Oficial

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: SIMONE ZAMORA





- Estação Jardim Paineiras
- Estação Jardim São Camilo
- Estação Jardim Santa Cecília
- Estação Jardim Botucatu
- Estação Jardim Betânia
- Estação Jardim Novo Horizonte
- Estação Avenida Ipanema
- Estação Avenida Itavuvú
- Estação Jardim Afílio Silvano
- Estação Jardim Maria Antonia Prado
- Estação Jardim Los Angeles
- Estação Jardim Paraná
- Estação Vila Carol
- Estação Vila Nova Sorocaba
- Estação Jardim Planalto
- Estação Vila Angelica
- Estação Vila Guilherme
- Estação UPH Zona Norte
- Estação UPH Zona Norte
- Estação Escola Lauro Sanches
- Estação Centro Esportivo Dr. Plitico

- Estações
- Estação Integração
- Terminais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 153/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências*" (Estação UPH Zona Norte – Avenida Ipanema).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina próprio público, sendo que, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominações, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, **declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**.

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

[...]

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Desta forma, observa-se que **foram observados** nesta propositura a **justificativa biográfica (fl. 03); certidão de óbito (fl. 04); e documentação oficial de efetiva localização (fls. 05/06).**

Além disso, **é preciso observar que a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, veda a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:**

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:


[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, salientando-se que ela **não conflita** com a denominação prevista pelo **Substitutivo nº 01 ao PL 139/2021**, uma vez que a deste PL, é da Estação localizada na Avenida Ipanema, ao passo que no Subs. nº 01 ao PL 139/2021, é da Avenida Itavuvu.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCHA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Claudio Gonçalves, que "Dispõe sobre a denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" um próprio público de nossa cidade e dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte - Avenida Ipanema)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 153/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves que *"Dispõe sobre denominação de "BENEDITO GONÇALVES FILHO" a um próprio público de nossa cidade de dá outras providências. (Estação UPH Zona Norte – Avenida Ipanema)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e documento de efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Em tempo, esta proposição não conflita com a denominação prevista pelo substitutivo nº 01 ao PL 139/2021 uma vez que, enquanto este PL diz respeito à Estação localizada na Avenida Ipanema, aquele é referente à Estação localizada na Avenida Itavuvu.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 10 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 105/2021

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia municipal de luta contra o encarceramento da juventude negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

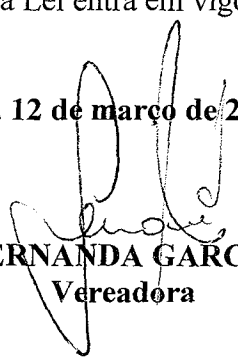
Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia municipal de luta contra o encarceramento da juventude negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de Junho.

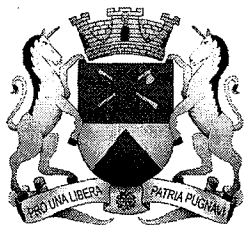
Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “de luta contra o encarceramento da juventude negra”, relembrando a data com reuniões, exposições e apresentações voltadas à consciência da população.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 12 de março de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Esta iniciativa é apresentada em virtude de uma parceria com o instituto Marielle Franco em respeito à memória e ao legado de lutas de Marielle Franco.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo - são mais de 773.151 mil presos, segundo os dados do último Infopen (2019). Mais de 37% deste total são presos provisórios (268.438 pessoas), ou seja, não chegaram ainda a ser definitivamente julgados.

O encarceramento em massa e a seletividade penal são as práticas que estruturam a política de justiça criminal em nosso país. Mais de 38,4% é quantidade excedente de pessoas presas, em um sistema carcerário que conta com capacidade de 461,026 vagas, segundo dados estatísticos de 2019 do Depen (Departamento Penitenciário Nacional).

Prisões superlotadas, práticas de tortura, sérias condições de saúde, epidemias, falta de condições mínimas de higiene são algumas das violações que são impostas aos homens e mulheres privados de liberdade em nosso estado e em nossa cidade. Mas este conjunto de violações afeta sobretudo negros e jovens - são eles que compõem a maior parcela dos apenados. A partir das evidências que demonstram a disparidade da criminalização de pessoas negras no país, a criminologia crítica passou a assumir o racismo como uma variável constitutiva do sistema penal brasileiro.

O perfil da população prisional do país é jovem (55,07% tem até 29 anos), 90% são homens, e majoritariamente negra (61,67%). Quando se olha para o caso das mulheres, visualiza-se um aumento de 567,4% de presas, entre 2006 e 2016, sendo metade delas com idade entre 18 e 29 anos, além de 67% serem mulheres negras.

É para conferir visibilidade a este cenário estonteante de encarceramento em massa da juventude negra na cidade, no estado, e no país que propomos a criação do Dia de Luta pelo Desencarceramento da Juventude Negra. O dia 20 de Junho é simbólico desta luta e da mobilização popular que ela reúne: foi nesta data que Rafael Braga foi preso enquanto levava consigo produtos de limpeza, caracterizados de forma indevida como artefatos de potencial explosivo. Rafael é um jovem negro que vivia em situação de rua, e foi preso no contexto das manifestações que tomavam as ruas do Rio de Janeiro naquela data, sem contanto ter com elas qualquer ligação. Rafael é o único condenado no contexto dos protestos de 2013, e a luta por sua libertação tornou-se uma fronteira contra o racismo do sistema de justiça criminal, a seletividade penal e o encarceramento em massa.

S/S. 12 de março de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que institui e inclui no
Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia municipal de luta contra o
encarceramento da juventude negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá
outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição encontra guarida no princípio
fundamental da dignidade da pessoa humana, linha mestra do constitucionalismo moderno
(movimento político, jurídico e ideológico que idealizou a estruturação do Estado e a limitação
do exercício de seu poder, concretizadas pela elaboração de uma Constituição escrita e rígida
destinada a representar sua lei fundamental), tal princípio está estabelecido na Constituição da
República nos termos seguintes:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

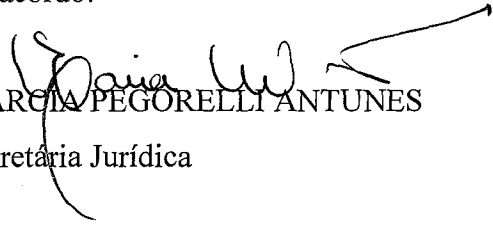
Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Municipal

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 105/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, e na **promoção da dignidade da pessoa humana**, e **políticas públicas igualitárias que rechacem qualquer preconceito**, conforme prevê a Constituição Federal em seu Título I.

Ademais, ressalta-se que o **Tribunal de Justiça de SP** tem declarado **constitucionais** leis municipais de iniciativa parlamentar, que APENAS incluem **datas comemorativas no calendário oficial** do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

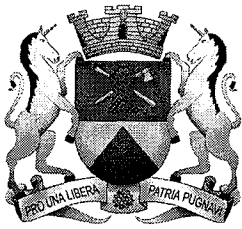
Pelo exposto, observado o disposto acima, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 28 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

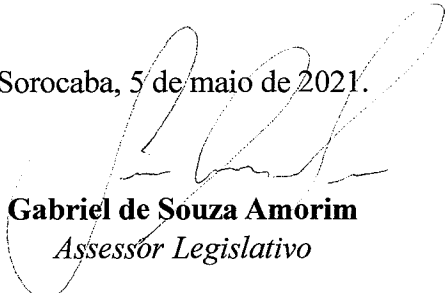
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 105/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de maio de 2021.

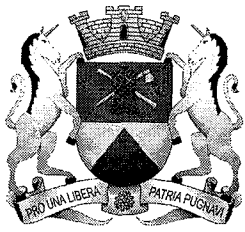

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cristiano Anuniação dos Passos

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 105/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 105/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Mundial de Luta contra o Encarceramento da Juventude Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de junho e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/S 06 de Maio de 2021.


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

*discutir
em
plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 124/2021

Dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos federal e estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Torna-se obrigatória a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelo Governo Federal e suas aplicações pelo Poder Executivo Municipal no combate à COVID-19 na Cidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Os valores referidos no art. 1º tratam-se daqueles que venham ser ou tenham sido transferidos pelo Governo Federal especificamente em razão do estado de calamidade pública causado pela COVID-19.

Art. 2º. As informações mencionadas no art. 1º desta lei deverão ser publicizadas na página da Prefeitura da Cidade de Sorocaba, na Internet; em seu Diário Oficial e enviadas à Câmara Municipal, com posterior e imediata publicação em seu Diário Oficial.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deverão prezar pela concisão, clareza e, na medida do possível, simplificação, para acesso amplo do povo do Município.

Art. 3º. Os valores das transferências realizadas pelo Governo Estadual e suas aplicações pelo Poder Executivo Municipal no combate à COVID-19, deverão ser publicizados dos moldes das disposições anteriores.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO o princípio da publicidade, que norteia a atuação da administração pública brasileira no sentido de fazer transparente e acessível ao público e às autoridades as informações pertinentes;

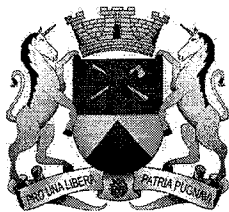
CONSIDERANDO o princípio da participação, que também norteia o direito administrativo brasileiro no sentido de dar ao povo interferir de certa forma nas atividades do poder público, mormente saber o que este faz ou deixa de fazer;

CONSIDERANDO a campanha de desinformação promovida pela mídia em relação à ocorrência de transferência do Governo Federal para municípios, em ajuda a estes em período de COVID-19;

Proponho o presente projeto de lei, solicitando aos nobres colegas que votem favoravelmente a ele, buscando-se sempre uma administração pública transparente e condizente com a verdade.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 124/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Lei que " *Dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

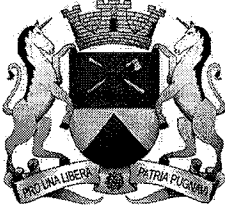
Constata-se que este PL visa publicizar os gastos, valores e aplicações oriundos de transferências recebidas pelo Município do Governo Federal ou Estadual, no combate ao Covid.

No **aspecto formal**, **não se trata de norma de iniciativa privativa do Executivo**, uma vez que não consta do rol taxativo previsto pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal e 38, da LOM, podendo então o parlamentar iniciar o processo legislativo neste caso.

No **âmbito material**, a Constituição Federal consagra o **direito à informação** como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No que diz respeito às informações de interesse público, solicitadas pelos cidadãos junto aos órgãos públicos, têm-se que:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

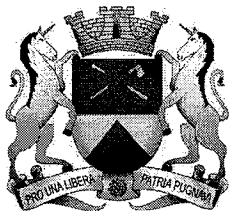
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, de modo que o Poder Executivo, mais do que todos, deve observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, pautados no princípio democrático, de acesso à informação, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** nas ações propostas no art. 1º, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, uma vez que, **já existe a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba¹, sendo por óbvio que **já existe uma estrutura** preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que **não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço** envolvido, apta a gerar qualquer inconstitucionalidade.

Ademais, salienta-se que a **própria Lei Complementar nº 173**, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**, no qual o Governo Federal entregou mais de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) aos Estados e Municípios, **previu mecanismos de transparência para controle dos repasses, conforme art. 3º, § 1º, II, da norma.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

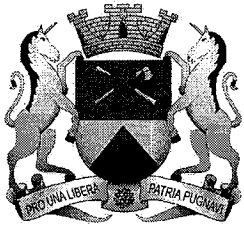
Sorocaba, 22 de abril de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ <http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 124/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2)”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que a própria **Lei Complementar nº 173**, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, **previu mecanismos de transparência** para controle dos repasses, conforme art. 3º, § 1º, II, da norma.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 03 de maio de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

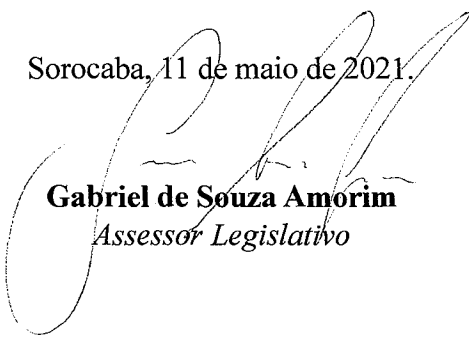
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 124/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2).

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 124/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

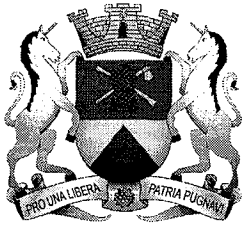

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ítalo Gabriel Moreira

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 124/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 124/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a divulgação pública e ampla das informações relativas aos valores das transferências feitas pelos governos Federal e Estadual e suas aplicações pela Prefeitura do Município de Sorocaba no combate ao novo coronavírus (sars-cov-2).

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente, verifica-se buscar publicizar os gastos, valores e aplicações oriundos de transferências recebidas pelo Município do Governo Federal ou Estadual, no combate ao Covid-19.

Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

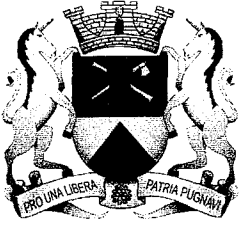
Vereador Presidente
RELATOR

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO
DOS PASSOS**

Vereador Membro

**VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES**

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07 /2021

"Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 164. (...)

(...)

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;

VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

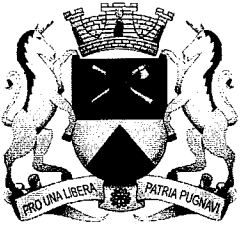
Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivos de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausentes em sua expressão textual em nossa norma maior.

Com base no entendimento assentado pelo STF, consolidado no enunciado da Súmula nº 645, entendemos ser plenamente possível a municipalidade trazer ao âmbito local matéria constitucionalmente garantida de defesa ao sistema de livre iniciativa, respeitadas as suas limitações: *"é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"*. No mesmo sentido, inúmeros precedentes da Corte, dentre os quais cito: RE-AgR nº 203.358, 2ª T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.1997; RE nº 174.645, 2ª T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997; RE nº 237.965, Pleno, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.3.2000; RE nº 274.028, 1ª T., unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.8.2001; RE nº 189.170, 2ª T., maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.8.2003; AI-AgR nº 481.886, 2ª T., unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1.4.2005.

O Supremo Tribunal Federal, após admitir que o município poderia determinar o horário de funcionamento do comércio local, permitiu que este estabelecesse regras de preservação das condições benéficas de concorrência no mercado, ou seja, entendeu que *"a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio"* (grifos acrescentados), nos termos do RE-274.028/SP, de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma. Admitiu, reiterar-se, a competência municipal para legislar sobre direito econômico, mas especificamente sobre direito da concorrência.

Tendo em vista que alguns autores não consideram a proteção à concorrência como parte integrante do direito econômico, posição que se for aceita comprometerá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a tese aqui defendida, cumpre esclarecer melhor o enfoque dado ao assunto, a fim de que não surjam controvérsias.

O direito econômico, em face de sua juventude científica, vem sendo conceituado de diversas maneiras, consoante se enxerga seu campo de abrangência ou os objetivos a que visa alcançar. Aqui, essa disciplina será entendida tal como o fez Luís S. de Cabral Moncada, uma vez que sua teoria é a que melhor condiz aos propósitos buscados. De acordo com o autor português, *"o direito econômico afirma-se fundamentalmente como o direito público que tem por objetivo o estudo das relações entre os entes públicos e os sujeitos privados, na perspectiva da intervenção do Estado na vida econômica. (...) O termo deve ser visto em sentido amplo. (...) O cerne do direito econômico passa a ser constituído por normas jurídicas de direito público. Aquele passa a configurar-se como direito público da economia"*.

Levando-se em consideração essa premissa, isto é, a de que o critério que identifica este ramo do direito é a intervenção do Estado no domínio econômico, **as normas que objetam a proteção à concorrência se enquadram em seu âmbito**, porquanto se convertem em modalidade de interferência estatal, cujo escopo é viabilizar uma dada política econômica - a chamada "concorrência instrumento". Mas a preservação da livre concorrência é mais que um instrumento de política econômica. É um dos princípios norteadores da ordem constitucional econômica, como indica o art. 174, IV, c/c o 173, § 4º, segundo o qual *"a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros"*. Logo, as regras da concorrência servem à organização do mercado, inclusive o municipal, pressupondo-se que do seu livre funcionamento nascem as melhores condições de acesso tanto para a oferta quanto para a procura, quer dizer, *"ao Governo Municipal, nos limites de sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial (...)"*, conforme assevera o Relator Maurício Corrêa no RE-174.645-9/SP, provido por unanimidade pela 2ª Turma,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

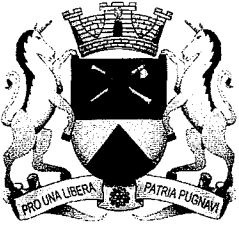
ESTADO DE SÃO PAULO

em 17.11.1997, impetrado por Raia e Cia. Ltda contra lei e respectivo Decreto Municipal de nº 28.058/89, ambos do Município de São Paulo, que impediram sua abertura por não estar escalada para o cumprimento do plantão obrigatório.

Para tanto, deve combater as posições dominantes, entendidas como as que controlam parte significativa ou apreciável do mercado, aptas a permitir ao empresário exercer influência negativa naquele. Como o § 3º do art. 173 falou genericamente em "lei", **pode uma lei municipal**, como a de nº 8.794/78 do Município de São Paulo.

Convém, agora, passar a uma análise sistemática do papel do município à luz da ordem econômica expressa no capítulo I do título VII da Carta Magna, tomando como ponto de partida a ressalva contida no voto do Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do RE-267.161-4/SP, não conhecido pela 2ª Turma do STF em 17.04.2001, quando também foi apreciada a fixação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e similares pela norma municipal supramencionada. Segundo sua percepção:

"No mérito, tem-se que o que decidido conflita com a liberdade de atuação assegurada constitucionalmente, implicando até mesmo, quanto àquelas farmácias indicadas para funcionar em plantão, verdadeira reserva de mercado, tem-se o prejuízo, com a norma aludida, do próprio consumidor. Poderia a Municipalidade impor funcionamento de farmácias e drogarias, mas jamais proibir que algumas delas abrissem em certos dias. (...) Nem se diga que a seleção de farmácias e a obrigatoriedade de abrirem em feriados, decorrem, necessariamente, de uma certa reserva de mercado no que, sem dúvida alguma, é estimulante. De duas uma: ou a administração, em prol do interesse coletivo na área de saúde, pode compelir ao funcionamento, distribuindo o sacrifício de abrir em certo dia no qual normalmente isso não ocorreria, ou não pode e, aí, neste caso, a recíproca teria que ser observada, ou seja, à administração não caberia proibir a abertura!"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

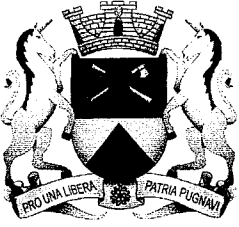
ESTADO DE SÃO PAULO

E segue tecendo considerações sobre os novos ares adquiridos (princípios) pela Carta Federal, que teriam sido ignorados pela corte de origem, lembrando também que o planejamento econômico do Estado (gênero) é apenas indicativo para o setor privado. Como visto, a Corte a que pertence o Ministro não compartilha da opinião por ele exposta quanto ao mérito do caso em questão. Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170. Todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica. Ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Da liberdade de iniciativa podem, assim, resultar atitudes excludentes, postas em prática pelo agente econômico com o fito de eliminar rivais, para que, então, possa monopolizar segmentos ou atividades. Daí que *"a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo"*.

Destarte, aquela *"será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário"*, como preleciona José Afonso da Silva, cujos ensinamentos foram reproduzidos no voto do Ministro Maurício Corrêa na oportunidade do julgamento do RE-199.517/SP, conhecido e não provido pelo Plenário no dia 04.06.1998. Por esse motivo, ao legislador foi admitida a possibilidade de delimitar o conteúdo do princípio em tela, embora com a ressalva de que as restrições devem respeitar o seu núcleo essencial, de acordo com a melhor expressão do princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, o legislador municipal deve fazer a ponderação entre ditos valores enquanto estiver no seu âmbito de atuação, vale dizer, dentro dos seus limites



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

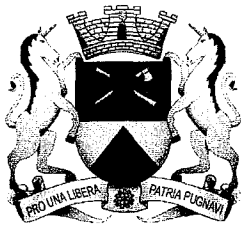
territoriais, dentro de seu interesse local. Posto isso, deve-se ter em mente o seguinte: foi admitida pelo art. 30, II, a legislação supletiva do município relativamente aos temas de competência concorrente dispostos no art. 24, o que torna viável que ele legisle sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII) e sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes do seu poder de polícia, quando produzidos possíveis danos àquele bem difuso.

O que se veda ao Município, portanto, é a limitação extrema da atividade econômica lícita ou não defesa em lei, o que, certamente, violaria o preceito constitucional da livre iniciativa, bem como, deixar de cumprir com regramentos instituídos dentro da competência dos demais entes federados.

Nenhuma destas hipóteses, corretamente combatidas, estão sendo trazidas nesta proposta.

Assim, adentrando nos pormenores teóricos, muitos filósofos contribuíram para que o movimento pela liberdade ganhasse maiores proporções entre a população ao longo dos tempos. A luta contra os tiranos com poderes sem limites matou muitas pessoas e foi um alto preço para colocar um freio ao poder total e concentrado. A história da humanidade mostra que desde os tempos mais remotos foram criadas leis que regulavam a vida de civilizações, sejam elas escritas como os Dez Mandamentos e o Código de Hamurabi.

O constitucionalismo quanto ao seu surgimento, nos diz em sentido estrito que se tratou de um movimento que impôs a positivação de direitos fundamentais também chamados de Direitos Humanos, que são direitos inerentes a teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Kant, onde o ponto central de seus estudos foi a liberdade e o individualismo e se baseou por sua vez no jusnaturalismo que é a ideia de um conjunto de direitos existentes antes da fundação de qualquer forma de Governo ou Estado, direitos esses como a vida, liberdade e propriedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O movimento constitucionalista está atrelado aos acontecimentos do século 18, com caráter jurídico, pois propôs a regulamentação legal com as constituições escritas. É considerado ideológico, pois exprimiu a ideologia liberal, onde o governo seria de leis baseadas na ética, e não dos homens como anteriormente. Social, pois não ficou apenas no campo ideológico, mas instigou o povo a lutar por essa ideologia contra o poder absoluto. Político, pois agiu em defesa de direitos e garantias fundamentais, contra a opressão e o arbítrio.

O constitucionalismo se opôs ao antigo regime absoluto de poder para propor a divisão desses poderes.

Os indivíduos que influenciaram esse movimento são também as que lideraram as maiores academias do século 17 e 18, a exemplo John Locke, a quem se costuma atribuir a fundação da ideologia iluminista. Ele era também um contratualista e lançou as bases para o liberalismo (influenciando a revolução gloriosa e a formação do parlamentarismo inglês) pela sua defesa dos direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a tolerância religiosa. Para ele o contrato social consistia na garantia dos direitos pelo Estado e na limitação da atuação dos governantes.

Por sua vez o século 18 foi muito influenciado por ideias iluministas e principalmente liberais. Foi o contexto perfeito para tal, pois a população estava castigada pela pobreza, doença e desgoverno de líderes incompetentes que trouxe a ruína do absolutismo na defesa da legalidade do poder total sob uma ótica religiosa. Tais ideias influenciaram inclusive a Revolução Americana.

A independência dos Estados Unidos baseou-se nas ideias iluministas, além daquelas citadas anteriormente como a participação popular na política, mais precisamente o direito a voto e a elaboração de uma constituição liberal que define a vida do país, mas que não concentra o poder em um só homem e permite a liberdade acima de tudo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

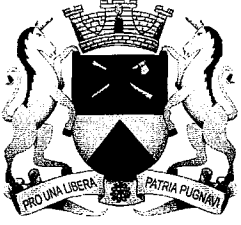
Aqui já vemos a mais importante relação entre o constitucionalismo e o iluminismo, a positivação das ideias liberais e iluministas, configuradas em direitos fundamentais positivados por um documento que fundaria a vida em sociedade, o modelo de Estado e a forma de Estado. A guerra das Américas (independência Americana) ficou conhecida em toda Europa. Na França não foi diferente, no berço do iluminismo e das ideias de liberdade a vitória americana trouxe mais entusiasmo.

As revoluções ditas liberais como a americana e a francesa trouxeram em seu âmbito as ideias iluministas e essa, por sua vez, deu início ao movimento constitucionalista, como exemplo, podemos destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que culminou da Revolução Francesa trazendo em seu artigo 16 o texto *"Toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição"*. Essa declaração virou uma das armas do liberalismo contra o absolutismo.

Cumprir saber que o liberalismo é toda uma doutrina baseada na defesa e cultivo das liberdades individuais, políticas, religiosas e intelectuais defendidas inicialmente pelo um dos maiores filósofos do iluminismo John Locke e em seguida por Adam Smith, além de nomes como Immanuel Kant, Frederic Bastiat, John Stuart Mill, Franklin D. Roosevelt, Murray Rothbard, Milton Friedman, Ludwig von Mises, Friedrich Hayek, entre vários outros; vale destacar que aqui no Brasil foi defendida com excelência por Roberto Campos.

Com a declaração dos Direitos do Homem e a constituição americana, foi colocada em prática as ideias a custo de sangue, de empenho acadêmico e político. O constitucionalismo passou a ser uma técnica jurídica para a tutela das liberdades e para assegurar ao menos as prerrogativas inalienáveis ao ser humano.

Não à toa que a Carta Magna dispõe logo no art. 1º como fundamento da nossa República *"a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Direito e tem como fundamentos [...] IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**".*

O art. 170 da CF/88 também nos traz importantes pilares em defesa da liberdade assim dispendo:

*"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

II - propriedade privada;

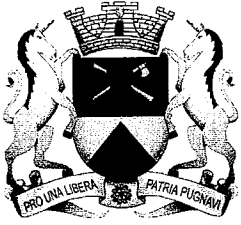
[...]

IV - livre concorrência;

[...]

*Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."*

Ocorre que, embora tenhamos na *Lex mater* da República dispositivos que embasam a livre iniciativa, livre concorrência, propriedade privada e empreendedorismo, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, responsável por reger nossa cidade, por força do art. 29 da CF/88 e art. 11, parágrafo único, do ADCT, deixa, e muito, a desejar, já que no Título V "Da Ordem Econômica e Social", apenas embasa aspectos sociais, que implicam num agir do Estado e demais comprometimentos orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, para que exista comprometimento orçamentário, deverá ocorrer arrecadação tributária, que por sua vez, decorre da produção de riquezas, que, de uma forma ou de outra, sempre tocará o empreendedorismo, livre iniciativa e livre concorrência.

Ou seja, nobres pares, o social depende diretamente da economia local, que, segundo apresentado, encontra-se absolutamente desprestigiada na norma maior da municipalidade.

Tal, portanto, urge por mudança!

Estamos, aqui, visando proteger o livre jogo das forças do mercado na busca da clientela e defender as estratégias da iniciativa privada para combater a crise econômica, para incrementar e aquecer as atividades econômicas em Sorocaba.

A liberdade e a produção de riquezas devem ser contempladas em nossa Lei Orgânica, embasando a Magna Carta da República e legitimando a ordem jurídica local em incentivar cada dia mais o empreendedorismo no Município de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de março de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

☐ Promulgação: 05/04/1990 ⓘ Tipo: Lei Orgânica Munic.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (Texto Completo)

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

Título II

Da Competência Municipal

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

III - estabelecer e prover o planejamento, execução e coordenação dos programas e projetos, observando-se a participação popular, com o apoio técnico de profissionais específicos das áreas sociais em equipes multidisciplinares de atuação social; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

IV - dispor sobre a construção de logradouros e edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V - garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

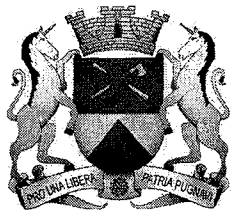
Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

§ 1º O Poder Executivo manterá, dentro de seu quadro funcional, o Órgão de Proteção ao Consumidor, cujo Diretor será nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A lei de criação do órgão referido garantirá a realização de convênios com os órgãos federais e estaduais, que promovam as orientações, informações e fiscalização de produtos, bens e serviços relacionados com o consumo.

Art. 166. O Município dispensará tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

Art. 167. Considera-se propriedade rural todo prédio rústico com o mínimo 1 (um) hectare, independentemente de sua localização, destinada à atividade agropecuária ou agroindustrial, explorada economicamente através de seu proprietário ou terceiros, que cumpra sua função social nos termos do art. 186 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 07/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que o subscrevem, que “*Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando os *incisos VI, VII e VIII ao art. 164*, conforme abaixo transcrito em destaque:

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

V - garantir a saúde do trabalhador na empresa pública ou privada, através de ações que objetivem o controle e à eliminação dos riscos de acidentes e doenças.

VI – realizar programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local;

VII – respeitar e defender a livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica;

VIII - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes”.

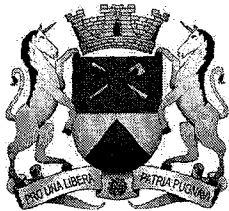
A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso IV, 170, inciso IV e parágrafo único e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa** como fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, bem como eleva à condição de um dos princípios gerais da atividade econômica, a **livre concorrência**, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa**; (g.n)

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes **princípios**:

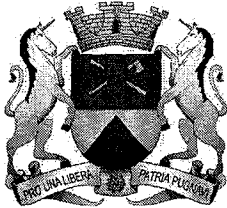
(...)

IV - **livre concorrência**;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 193. A ordem social tem como base o **primado do trabalho**, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na Lei **Federal nº13.874, de 20 de setembro de 2019**, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispôs sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador.

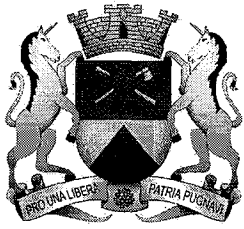
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 26 de março de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

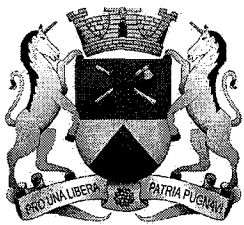
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que *“Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PELOM Nº 07/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)*”, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, verificamos que ela encontra fundamento na **valorização do trabalho e da livre iniciativa**, fundamentos da República e da ordem econômica, previsto no art. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 14 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

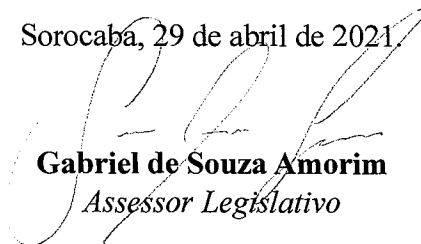
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

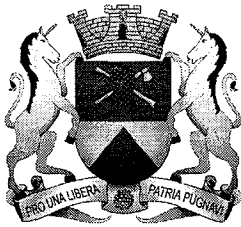
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PELOM nº 07/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Vinícius Campos Aith
Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021.

Trata-se do PELOM 07/2021, de autoria do Edil Ítalo Moreira, que acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O PELOM 07/2021 tem como finalidade acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. Trata-se de proposta que visa assegurar como princípio norteador do município o livre mercado e o incentivo ao empreendedorismo e geração de renda. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao PELOM**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021


JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator


ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro


RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta os incisos VI, VII e VIII ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Sobre ações do Município para promoção do desenvolvimento econômico)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente proposta de emenda, verifica-se que visa fixar na Lei Maior de Sorocaba a realização programas de apoio e incentivar o empreendedorismo local; o respeito e defesa da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade econômica; e também a abstenção do poder público de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro